Boletim Jurídico

Edição dezembro | 2024

emagis | trf4

Destaques



Hipossuficiência da parte autora em **ação civil** pública



Benefício assistencial ao proprietário de casa própria





Nulidade da prova obtida ilicitamente

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro Leonardo Schneider Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 256ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 120 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em outubro e novembro de 2024. Apresenta também cinco incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Hipossuficiência da parte autora em ação civil pública

A 3ª Turma do Tribunal, adotando a jurisprudência do STJ, entendeu ser possível a inversão do ônus da prova em ação coletiva de consumo ajuizada pelo Ministério Público, desde que presente a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Esta refere-se ao sujeito da relação material de consumo, e não à parte processual. A possibilidade da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VII, do CDC dá-se nos casos de ação coletiva ajuizada pelo MP como substituto processual da coletividade, o que caracteriza a hipossuficiência, porquanto transplantada por meio da substituição.

Benefício assistencial ao proprietário de casa própria

O entendimento da 5ª Turma desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, é pacífico no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo recebido por idoso de 65 anos ou mais (salvo quando recebido por força de deficiência, quando então o requisito etário é afastado) deve ser excluído da apuração da renda familiar. O fato de a parte autora residir em uma casa própria não elide o direito ao benefício. Pensar de forma diversa é entender que o benefício se destina tão somente àqueles que não têm teto para morar. O direito ao BPC não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extremo — bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Funrural – imunidade de cooperativas associadas

A 1ª Turma do TRF4 reconheceu a imunidade das receitas de exportação das associadas da impetrante, inclusive cooperativas, em relação à contribuição rural e ao RAT previstos no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com direito à compensação. Uma vez que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF possui natureza objetiva – isto é, não diz respeito ao contribuinte, mas sim ao bem quando exportado –, os associados da impetrante detêm o direito de não se sujeitar à contribuição previdenciária rural sobre as receitas decorrentes de exportações indiretas realizadas por meio de empresas comerciais exportadoras ("trading companies"), mesmo quando feitas por cooperativas.

Nulidade da prova obtida ilicitamente

A 4ª Seção do TRF4 entendeu que a abertura de pacote suspeito pela Receita Federal do Brasil, por supostamente conter objeto sujeito a pagamento de tributos, sem prévia intimação de interessados, viola os direitos de informação e de ampla defesa da pessoa fiscalizada e, por consequência, o direito constitucional de sigilo de correspondência. A ilicitude da abertura dos pacotes suspeitos independentemente de notificação prévia e antes do prazo legal previsto para defesa implica nulidade das provas de materia lidade obtidas pela autoridade fazendária.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PATRIMÔNIO DO EXECUTADO JÁ ONERADO COM PENHORA E INDISPONIBILIDADE EM OUTROS FEITOS, INCLUSIVE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONCLUIR COM SEGURANÇA PELA INUTILIDADE DA PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. INDEVIDA ATRIBUIÇÃO À EXEQUENTE DA TAREFA DE CONSULTA SOBRE O VALOR DOS CRÉDITOS NOS OUTROS PROCESSOS. PROCESSO EXECUTIVO QUE SE DESENVOLVE NO INTERESSE DO CREDOR.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5018382-64.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2024)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

- 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 1.455/1976 deve ser interpretado em consonância com o art. 23 do Decreto-Lei 70.235/1972, segundo o qual a intimação por edital será efetivada somente quando restar infrutífera a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico.
- 2. Caso em que, embora tenha sido assegurada a ampla defesa ao contribuinte ao longo do processo administrativo, ao final do processo não houve a devida intimação acerca da decisão definitiva, uma vez que há uma nódoa (borrão) sobre o documento que se destinaria a comprovar a intimação, o que impede o exame de seu conteúdo e, em decorrência disso, impede a comprovação de que houve o encaminhamento de notificação pessoal ao contribuinte.
- 3. Declarada a invalidade da intimação acerca da constituição do crédito tributário, do que decorre a necessária anulação do procedimento fiscal e, consequentemente, da certidão de dívida ativa dele decorrente. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024967-35.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2024)

03 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. EXCLUSÃO DO VALOR DO FRETE E DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS. LEGITIMIDADE.

- 1. A impetrante, ora apelada, na condição de contribuinte de direito, detém legitimidade ativa para discutir a base de cálculo do tributo e pleitear a compensação de valores recolhidos a maior, a despeito da natureza indireta do IPI.
- 2. Quanto ao mérito, a questão está pacificada no âmbito deste tribunal, cuja Corte Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 96.04.28893-8, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do artigo 14 da Lei nº 4.502/67, acrescentados pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89. A controvérsia foi rematada pelo STF, quando do julgamento do Tema nº 84, pela sistemática da repercussão geral. Embora o julgado não se refira especificamente ao frete e ao seguro, mas sim aos descontos incondicionais, seus fundamentos aplicam-se ao caso dos autos, pois padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal, ante a invasão da competência reservada à lei complementar para definir as bases de cálculo dos impostos discriminados na Constituição Federal. Ademais, o próprio STF já reconheceu que o valor do frete é abarcado pelo Tema nº 84 (RE nº 926.064 AgR, DJe de 02.03.2016).
- 3. Portanto, deve ser reconhecido o direito do contribuinte à exclusão dos valores referentes aos fretes e às demais despesas acessórias da base de cálculo do IPI, independentemente do destaque desse montante na nota fiscal, com a compensação dos valores recolhidos a maior a esse título.
- 4. Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97), respeitada a prescrição quinquenal (art. 3º da LC 118/05). Não se aplica a Tese 145 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão nele debatida é relativa a fatos posteriores à vigência da Lei 9.532/1997.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5005107-88.2024.4.04.7003, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2024)

04 – CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REGIME NÃO CUMULATIVO. TESE TEMA 69/STF. DIREITO À ASSUNÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS COM A INCLUSÃO DO ICMS INCIDENTE COMO CUSTO DE AQUISIÇÃO. MP 1.159/23. LEI 14.592/23. PREVISÃO LEGAL NO SENTIDO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DO DIREITO. INEXISTENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

- 1. Com a edição da MP 1.159/23 e a alteração do disposto no art. 3º, § 2º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, explicitamente se excluíram os valores de ICMS de operações de aquisição da base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS (inciso III), respeitada a anterioridade nonagesimal quanto à produção de seus efeitos (art. 3º). A norma se manteve com a superveniência da Lei 14.592/23.
- 2. De acordo com a norma legal, os contribuintes que apuram as contribuições sob a sistemática não cumulativa não terão direito a crédito de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.
- 3. Os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de compra não são aptos ao creditamento em PIS e COFINS não cumulativo, frente à expressa previsão do art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/23, cuja legalidade e cuja constitucionalidade são reconhecidas, dado o entendimento firmado pelo Tema 756/STF (TRF4, Segunda Turma, AC 5020061-76.2023.4.04.7100, relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, juntado aos autos em 26.09.2023).
- 4. Em sua materialidade, a medida não importa em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, atentando-se para a ordem constitucional no sentido de que os valores destacados do ICMS não se sujeitam à tributação do PIS/COFINS, expurgando em simetria os valores também no regime de crédito pela via não cumulativa. Inexistente desproporcionalidade, ante o quanto disposto no RE 574.706 e em sendo possível ao legislador delimitar o que se entende por custo de aquisição para fins de creditamento (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 5002374-28.2023.4.03.6126, rel. Desembargador Federal Luís Antonio Johonsom di Salvo, julgado em 12.11.2023).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5075855-82.2023.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2024)

05 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA E DIRETA. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, DA CF. TEMA 674 STF. COOPERATIVAS. APLICABILIDADE.

- I. Caso em exame.
- 1. Apelações interpostas pelas partes em face de sentença que reconheceu a imunidade às associadas da impetrante no tocante à contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, I, da Lei 8.212/1991, incidente sobre a comercialização da sua produção agrícola para exportação via "trading companies" ou sociedades exportadoras (exceto cooperativas), declarando o direito de compensar o indébito. II. Questão em discussão.
- 2. Discute-se no recurso: (a) a imunidade também se aplica às exportações que ocorrem ou que vierem a ocorrer mediante cooperativas; (b) eficácia da sentença proferida.
- III. Razões de decidir.
- 3. Tema 1.119/STF: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.
- 4. A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária (Tema 674 do STF).
- IV. Dispositivo.
- 5. Apelação da impetrante provida para reconhecer a imunidade das receitas de exportação das associadas da impetrante, inclusive cooperativas, em relação à contribuição rural e RAT previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com direito à compensação. Desprovida a apelação da União Federal. Provida parcialmente a remessa oficial, para determinar que os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, § 4º, da Lei 8.212/91).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5001877-25.2021.4.04.7009, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2024)

06 - DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO.

- 1. A impetrante, que já obteve o reconhecimento do direito à isenção do IPI até 19.09.2022, pretende ver reconhecido, dentro desse prazo, o direito a um novo benefício, porém com a elevação do valor do bem nos termos de legislação posterior (Lei nº 14.287/2021, que alterou a Lei nº 8.989/1995).
- 2. A impetrante não tem direito à pretensão, pois (a) a isenção do IPI lhe foi concedida dentro dos requisitos legais vigentes à época, sendo que o art. 105 do CTN reza que "a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116"; (b) o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses de retroatividade da lei tributária mais benéfica, conforme o art. 106 do CTN: a Lei nº 14.287/2021, no ponto, não é lei interpretativa, tampouco é caso de infração; (c) antes do advento da Lei nº 14.287/2021, a Lei nº 14.183/2021 já havia ampliado o prazo para se renovar o requerimento de isenção de IPI às pessoas portadoras de deficiência (de 2 para 3 anos art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.989/1995, na redação dada pela Lei nº 14.183/2021), não sendo viável à impetrante, portanto, utilizar a parte da legislação atualizada que lhe beneficia e excluir aquela que lhe é desfavorável.
- 3. Improvida a apelação da impetrante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5006041-11.2022.4.04.7102, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2024)

07 – DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. REDUÇÃO DOS JUROS DE FORMA PROPORCIONAL À MULTA REDUZIDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Caso em exame.
- 1. Apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão para determinar à União que promova o recálculo do crédito consolidado em parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, reduzindo-se os juros proporcionalmente à multa reduzida, bem como para que, após o recálculo da dívida, os valores recolhidos a maior sejam compensados nas parcelas futuras do próprio parcelamento. II. Questão em discussão.
- 2. Discute-se no recurso: (a) se os juros devem ser reduzidos proporcionalmente à multa reduzida; (b) se é cabível a redução da multa.
- III. Razões de decidir.
- 3. Reduzida a multa devida pelo contribuinte, em razão do benefício instituído pela lei do parcelamento, conclui-se que a parcela da multa afastada não pode ser computada na base de cálculo dos juros de mora ou da atualização monetária do débito. Por isso, há de ser afastada a metodologia aplicada pela União, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (artigos 14 e 16), que autoriza a consolidação da dívida, para só depois proceder à redução da multa.
- 4. A causa de majoração da multa está comprovada nos autos. Contudo, a alteração conferida pela Lei 14.689/23 ao artigo 44, § 1º, VI, da Lei 9.430/96 alcança o lançamento discutido pela apelante, em razão do disposto no art. 106, II, c, do CTN, que assegura a aplicação retroativa da multa menos onerosa ao ato não definitivamente julgado. Em consequência, a multa agravada é limitada ao patamar de 100% no caso concreto. 5. Quanto aos honorários advocatícios, envolvendo a solução da lide a aplicação de direito superveniente, os reflexes da redução da multa pão devem compos a base do cálcula para a apursação dos honorários
- reflexos da redução da multa não devem compor a base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios devidos pela União.
- IV. Dispositivo.
- 6. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5020353-76.2019.4.04.7205, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2024)

08 – MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL PGDAU DE № 03, DE 2023. TRANSAÇÃO POR ADESÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMEDIATA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5000688-41.2023.4.04.7009, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2024)

09 – QUESTÃO DE ORDEM. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO ANTES DE ENCERRADO O JULGAMENTO. ART. 933 DO CPC. ALTERAÇÃO DO MÉRITO. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS NO FISCO MUNICIPAL NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

- 1. Dado o que preceitua o art. 933, § 2º, do CPC, submete-se ao colegiado, em questão de ordem, o fato superveniente informado nos autos pela parte autora, consistente em documento que tem o condão de alterar o mérito do julgamento.
- 2. Certificada a inexistência de pendências na municipalidade para o ano de 2008 que foi a causa apontada nos autos de infração para a exclusão do Simples —, impõe-se prover em maior extensão a apelação da parte autora para anular os autos de infração remanescentes, adequando-se a sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5026407-14.2021.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2024)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESCONTOS E BONIFICAÇÕES NA FORMA DE MERCADORIAS.

- I. Caso em exame.
- 1. Apelação da impetrante em face de sentença que denegou a segurança.
- II. Questão em discussão.
- 2. Discute-se no recurso se incidem a COFINS e a contribuição ao PIS sobre as bonificações e os descontos incondicionados ou condicionados recebidos pela impetrante de seus fornecedores.
- III. Razões de decidir.
- 3. A controvérsia não se confunde com aquela relativa à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as bonificações concedidas pelo contribuinte, na forma do art. 1° , § 3° , inciso V, alínea α , das Leis n° 10.637/02 e 10.833/03.
- 4. Os descontos e as bonificações em mercadorias recebidos pelo contribuinte por ocasião da aquisição de produtos, independentemente de destaque nas notas fiscais, não configuram receita da pessoa jurídica adquirente. O desconto recebido configura mero redutor do custo de aquisição das mercadorias, que não pode ser compreendido como receita tributável, pois não corresponde a efetivo ingresso financeiro positivo a justificar a incidência tributária. Ainda que sejam estabelecidas pelo fornecedor condições para a obtenção do desconto ou das bonificações pelo adquirente, como a exposição dos produtos em locais privilegiados ou a realização de propagandas, não se pode considerar que os descontos correspondem de forma autônoma a uma remuneração pelos encargos.
- 5. Cabe destacar que as bonificações em dinheiro que o comprador recebe do fornecedor, ao contrário dos descontos e de bonificações em mercadorias, constituem receitas e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.
- 6. Não se aplica a Tese 145 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão nele debatida é relativa a fatos posteriores à vigência da Lei 9.532/97. Portanto, os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97), respeitada a prescrição quinquenal (art. 3º da LC 118/05). IV. Dispositivo.
- 7. Apelação provida para reconhecer o direito da impetrante à não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os descontos e as bonificações recebidos de fornecedores na forma de mercadorias, com ou sem destaque nas notas fiscais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5003240-85.2023.4.04.7103, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2024)

11 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS E COFINS. CIGARROS E CIGARRILHAS. TEMA 228 DO STF. INAPLICABILIDADE.

- 1. O art. 966, inciso V, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil prevê o cabimento de ação rescisória, por manifesta violação de norma jurídica, contra decisão baseada em acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.
- 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado nos autos do RE 596.832 (Tema 228 do STF), em sede de repercussão geral, reconheceu o direito do contribuinte de reaver valores de PIS e COFINS recolhidos a maior em razão da divergência entre a base de cálculo estimada e a efetiva, ocasião em que fixou a tese de que "é devida a restituição da diferença da contribuição para o PIS e da COFINS recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida". O RE 596.832, selecionado como representativo da controvérsia no Tema STF 228, foi interposto por dois postos de gasolina que pleiteavam a restituição dos valores recolhidos a maior sobre a comercialização de combustíveis, a título de contribuição para o Programa de Integração Social PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, mediante o regime de substituição tributária previsto no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal e a regulação estabelecida pelo art. 4º da Lei 9.718/98.

- 3. No entanto, referida tese não se aplica na hipótese dos autos, dada a diversidade dos regimes estabelecidos pelo legislador e a atipicidade do regramento jurídico-tributário dos produtos de fumo, de indiscutível caráter extrafiscal.
- 4. No RE 596.832, o Supremo Tribunal Federal considerou o regime estabelecido pelo art. 4º da Lei 9.718/1998, que estimava a base de cálculo mediante a multiplicação do preço de venda da refinaria por quatro. Nesse regime, havia efetivamente uma presunção da base de cálculo futura, desconhecida (valor de venda dos combustíveis pelos varejistas aos consumidores finais), o que é próprio do regime da substituição tributária "para frente". Diversamente, a base de cálculo relativa às operações com produtos de fu mo não é presumida, é consciente e significativamente majorada com base em valores conhecidos, predeterminados, o que denota a criação de um regime de substituição tributária atípico.
- 5. A atipicidade decorre da inexistência de uma base de cálculo presumida e do caráter extrafiscal do regime. Na substituição tributária "para frente", cobra-se de sujeito passivo situado em etapa antecedente da cadeia econômica (usualmente, o fabricante) o tributo que será devido em etapa sucessiva, em geral na etapa de venda pelo varejista ao consumidor final. Por se tratar de fato futuro e inexistir predeterminação da base de cálculo da operação do substituído, presume-se o valor desta com base no valor da operação praticada pelo substituto ou em tabelas não vinculantes de preço de venda no varejo e, dessa forma, estabelece-se a base de cálculo do tributo devido por este, na condição de substituto tributário. Posteriormente, verificada venda ao consumidor final por valor inferior ao presumido, autoriza-se, segundo a jurisprudência atual do STF, a restituição da diferença ao substituído. De outro lado, na substituição tributária progressiva estabelecida pelo art. 3º da LC 70/1991 e pelo art. 5º da Lei 9.715/98, não se considera o valor da operação praticada pelo substituto e sequer se adotam os valores de tabelas de preço no varejo: determina-se a tributação sobre base de cálculo vultosamente ampliada, apurada pela multiplicação dos valores constantes nas tabelas de venda ao consumidor por aproximadamente três vezes.
- 6. É evidente que a intenção do legislador não é presumir a base de cálculo da operação do varejista, que, por sinal, é tabelada: é incrementar a tributação, utilizando-se de artifício diametralmente oposto ao da conhecida redução da base de cálculo para obter o efeito extrafiscal de reduzir o consumo de fumo. Caso fosse aplicada a tese do Tema nº 228 do STF ao caso dos autos, anular-se-ia por completo essa intenção do legislador, porquanto deixaria de haver uma ampliação da base de cálculo e, consequentemente, um incremento da tributação para se tributar precisamente os valores pré-definidos de venda a varejo, mediante as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas com a venda de produtos em geral (3,65%).
- 7. Conclui-se que o Tema nº 228 do STF não pode ser aplicado ao regime atual de substituição tributária progressiva dos produtos de fumo, no contexto da COFINS e da contribuição ao PIS, haja vista que esse regime é atípico, visto não presumir um valor desconhecido de venda ao varejo, senão majorar intencionalmente a base de cálculo conhecida, predeterminada. Noutros termos, a intenção do legislador não é a de tributar o valor de venda a varejo mediante a aplicação das alíquotas gerais, senão a de tributar o seu triplo, o que é instrumentalizado pela majoração da base de cálculo, para se incrementar o preço final dos produtos e, por consequência, inibir o consumo. Todas essas razões levam à improcedência da pretensão veiculada pela parte autora, que, caso acolhida, vilipendiaria a intenção do legislador e o dever fundamental do Estado de tutelar a saúde dos cidadãos, mediante "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos" (art. 196 da Constituição da República de 1988).
- 8. Ação rescisória julgada procedente. Parte ré dispensada do pagamento de honorários, pois foi a União que deu causa à formação do título judicial em desacordo com o precedente vinculante, ao não abordar em suas manifestações no feito originário a distinção entre o regime de extrafiscalidade aplicado aos produtos derivados do fumo, como cigarros, e aquilo que restou definido pelo STF no Tema 228.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) № 5017513-04.2024.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2024)

12 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS-PASEP, COFINS, BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE ISS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. LIMITES. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. TESE 69 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF, ICMS, INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 E TEMA 136 DO STF. IMPROCEDÊNCIA.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) № 5044802-77.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2024)

13 – TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES. FATO GERADOR. ATIVIDADE. REGISTRO. REAPRECIAÇÃO DETERMINADA PELO STJ.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Assim, a partir da vigência do referido dispositivo legal, o fato gerador das anuidades é a inscrição, pouco importando o efetivo exercício da atividade sujeita à fiscalização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5022045-36.2020.4.04.9999, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2024)

14 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TITULAR DE CARTÓRIO PESSOA FÍSICA.

- 1. O titular de cartório, na qualidade de pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Incidente de Assunção de Competência IAC 5052206-19.2021.4.04.0000.
- 2. O indébito a ser repetido será atualizado monetariamente segundo a variação da taxa SELIC computada a partir do mês seguinte ao pagamento indevido "e de 1% relativamente ao mês" da repetição, conforme previsto no § 4º do art. 39 da L 9.250/1995 combinado com o art. 73 da L 9.532/1997.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5000982-27.2022.4.04.7010, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2024)

15 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

- 1. A declaração retificadora apresentada antes do exame, pelo Fisco, do conteúdo da declaração original produz o mesmo efeito desta (art. 18 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e art. 9º da IN RFB 1.110/2010, vigente na época dos fatos controvertidos), substituindo-a na íntegra.
- 2. Logo, o Fisco não pode exigir contribuição previdenciária com base em rendimentos originalmente declarados, mas revistos em declaração retificadora, antes de qualquer procedimento fiscal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004236-75.2022.4.04.7117, 1º TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2024)

16 – TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO. PERT. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. ERRO QUANTO AO TIPO DE DECLARAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO.

- 1. A proporcionalidade e a razoabilidade têm autorizado a intervenção judicial na restrição aplicada a hipóteses de parcelamento tributário quando a interpretação literal da lei resultar em situação injusta, gerando consequência jurídica não proporcional ao ato praticado pelo contribuinte que, se revertida, não acarreta prejuízo ao Fisco.
- 2. A jurisprudência desta corte tem superado as regras restritivas dos programas de parcelamento e recuperação fiscal quando há purgação da mora em situações sopesadas individualmente, que tratam de pequenos atrasos ou pagamentos a menor, desde que a inadimplência seja prontamente regularizada, ou de ausência de informações para consolidação ou de pedido de desistência. Em qualquer desses casos, deve estar caracterizada a boa-fé do sujeito passivo, a intenção de pagar e a ausência de prejuízo ao Fisco e às regras do parcelamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5060091-41.2018.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2024)

17 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. OPERAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE REVENDA DO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM PARA O ADQUIRENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI QUANDO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR.

- 1. Na importação por conta e ordem de terceiro (caso dos autos), o importador é mero prestador de serviços, contratado pelo terceiro para somente promover o despacho aduaneiro de importação. O importador presta esse serviço e encaminha as mercadorias importadas ao adquirente, que já era seu proprietário desde antes do despacho de importação, porque as adquiriu do vendedor estabelecido no exterior.
- 2. Ademais, a empresa importadora por conta e ordem de terceiro não pode ser equiparada a industrial nos termos do art. 4º da Lei nº 4.502/64, pois não realiza a importação diretamente, atuando como mera intermediadora. Não se trata, pois, de importador propriamente dito.
- 3. Logo, não incide IPI nas remessas promovidas pela *trading* importadora à impetrante, quando atuar como adquirente de mercadorias estrangeiras em operação de importação "por conta e ordem de terceiro", pois não caracterizada operação de revenda.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5020645-76.2019.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2024)

18 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE.

Comprovado que a parte autora é portadora de doença grave (paralisia irreversível e incapacitante), conferese o direito à isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria e a sua complementação, a contar da data do seu diagnóstico e respeitada a prescrição quinquenal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5004009-78.2023.4.04.7205, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2024)

19 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PIS-PASEP. COFINS. RECEITAS DECORRENTES DO TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO.

A imunidade tributária para as receitas decorrentes de exportação (inc. I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal) não abrange as receitas auferidas com o transporte interno de mercadorias, ainda que posteriormente destinadas ao exterior. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5000832-77.2021.4.04.7108, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2024)

20 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – GIILRAT. DECRETOS 6.957/2009 E 10.420/20. LEGALIDADE.

- 1. É legítimo o reenquadramento das empresas nas alíquotas-base do GIILRAT na forma determinada pelos Decretos n^{os} 6.957/09 e 10.410/2020, não havendo afronta aos princípios da legalidade, da publicidade e da motivação do ato administrativo. Precedentes desta corte.
- 2. Conforme o entendimento desta corte, o reenquadramento veiculado pelo Decreto 6.957/2009 não pode ser afastado nem mesmo em casos específicos, quando alegada redução nas estatísticas acidentárias da atividade econômica do contribuinte, salvo se a petição inicial estiver acompanhada de estudo técnico, realizado por estatístico devidamente inscrito no CONREA4, que corrobore cabalmente tal alegação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5012075-56.2023.4.04.7202, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2024)

21 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. IRPJ. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

- 1. O incentivo fiscal (desconto em dobro das despesas com o PAT) deve ser calculado sobre o lucro da empresa, chegando-se, assim, ao lucro real sobre o qual é calculado o adicional do imposto de renda, aplicando-se a limitação de 4% (quatro por cento) sobre o total do imposto de renda devido, após a inclusão do adicional. Precedentes do STJ.
- 2. Conforme a Tese 1.262 de repercussão geral, "não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal".
- 3. A compensação deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e os débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e (d) após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal.
- 4. Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97), respeitada a prescrição quinquenal (art. 3º da LC 118/05). Não se aplica a Tese 145 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão nele debatida é relativa a fatos posteriores à vigência da Lei 9.532/1997.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5007797-90.2024.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2024)

22 – TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA, CABIMENTO, JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS, ADSTRIÇÃO E CONGRUÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO INICIAL. INC. V DO ART. 966 DO CPC. DISPENSADA A SUCUMBÊNCIA, CAUSALIDADE.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) № 5016473-21.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2024)

23 – TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). LEI 14.148/21. RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS RECEITAS PROVENIENTES DO SETOR DE EVENTOS. DESONERAÇÃO LEGÍTIMA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- I. Caso em exame.
- 1. Apelação interposta pela impetrante em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. II. Questão em discussão.
- 2. Discute-se no recurso: (a) se o mandado de segurança é via adequada para a compensação de tributo; (b) se há interesse processual da impetrante em demanda na qual pretende ver assegurado seu direito aos benefícios do PERSE; (c) sobre o direito de enquadramento da impetrante nas regras do PERSE; (d) sobre a possibilidade, ou não, de revogação do benefício.
- III. Razões de decidir.
- 3. O mandado de segurança é via adequada para a discussão que envolve o pedido de compensação de tributos na via administrativa.
- 4. A impetrante defende a irrevogabilidade do benefício e a declaração do direito à utilização dos benefícios do PERSE, com direito à compensação. A autoridade coatora impôs óbices à pretensão da impetrante. Além disso, o pedido envolve a compensação quanto ao período pretérito. Portanto, o interesse processual resta justificado.
- 5. O CNAE principal da impetrante constava da lista do Anexo I da Portaria ME 7.163/21. Portanto, nos termos do art. 1º da referida portaria, a impetrante tem direito ao enquadramento nas regras do PERSE, conforme também estabelecido pela Lei 14.148/21.
- 6. Em que pese tenha a Lei 14.148/21 sido promulgada em 04.05.2021, a redução prevista no art. 4º passou a vigorar em 18.03.2022, data da derrubada do veto presidencial, e, conforme indica o art. 7º da IN RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, o benefício fiscal aplica-se às receitas e aos resultados a partir do mês de março de 2022.
- 7. Não se pode olvidar que o PERSE consubstancia desoneração legítima, fundada em razões sociais e econômicas atreladas às dificuldades financeiras enfrentadas pelo setor do turismo no período da pandemia da COVID-19. Como não exige contrapartidas, não constitui isenção onerosa, insuscetível de revogação a qualquer tempo por força do princípio da segurança jurídica e da interpretação a *contrario sensu* do art. 178 do Código Tributário Nacional. Como o benefício fiscal de fixação da alíquota zero não constituiu isenção onerosa, a sua revogação pode ocorrer a qualquer tempo, observada a anterioridade.
- IV. Dispositivo.
- 8. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5013161-02.2022.4.04.7201, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) – FAIXA 1. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS. PANDEMIA COVID-19. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. RECURSO DESPROVIDO.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU) em face da União e da Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido de suspensão da cobrança de encargos de contratos de financiamentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa 1 durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. A sentença julgou improcedente o pedido e reconheceu a legitimidade passiva da União.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há três questões em discussão: (i) a legitimidade ativa da DPU para ajuizar a ação civil pública; (ii) a legitimidade passiva da União e da CEF; e (iii) a possibilidade de intervenção judicial para impor a suspensão da cobrança de encargos de contratos habitacionais do PMCMV, no período da pandemia de COVID-19. III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, mesmo quando os beneficiários não estejam previamente qualificados como necessitados, sendo que a tutela de direitos coletivos está adequada ao objeto da ação.
- 4. A União e a CEF possuem legitimidade passiva para responder à referida ação civil pública (Lei nº 11.977/2009).
- 5. A ação civil pública é via adequada para tutelar direitos individuais homogêneos de beneficiários do PMCMV Faixa 1.
- 6. O PMCMV Faixa 1 possui subvenção econômica de até 95% do valor do imóvel, com a contrapartida financeira do beneficiário no patamar de até 5%.
- 7. Os beneficiários do PMCMV Faixa 1 que perderam o emprego durante a pandemia de COVID-19 puderam solicitar o seguro-desemprego ou o auxílio-emergencial da Lei nº 13.982/2020.
- 8. Operacionalizar descontos sobre as parcelas pagas pelos beneficiários, após o período de mais de três anos, por meio de ordem judicial, representa inadequada ingerência sobre orçamento de políticas públicas, como é o PMCMV Faixa 1.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. "A Defensoria Pública tem legitimidade para ajuizar ação civil pública que visa à proteção de direitos coletivos, independentemente da prévia comprovação de hipossuficiência dos beneficiários". 2. "A CEF e a União são partes legítimas para figurar no polo passivo de ações que questionem a suspensão de cobrança de encargos do PMCMV". 3. "Não cabe ao Poder Judiciário determinar a suspensão de cobranças de encargos habitacionais do PMCMV – Faixa 1, sob pena de intervenção em políticas públicas".

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5036661-89.2020.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2024)

02 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – PAE. AFRONTA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

- 1. Conquanto no acórdão rescindendo haja referência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso ordinário no Mandado de Segurança nº 25.841/DF, impetrado pela ANAJUCLA, e o direito lá reconhecido constitua um dos fundamentos invocados pelos autores, ora réus, a alegação de afronta à coisa julgada formada na demanda coletiva é questionável (artigo 502 do CPC), uma vez que, na ação originária, foi analisada a legislação de regência em cotejo com a situação individual de cada autor, ou seja, não houve mera transposição do provimento final coletivo para o caso concreto (que, segundo a União, teria contemplado, exclusivamente, os juízes classistas que tinham direito à aposentadoria, com base na Lei nº 6.903/1981).
- 2. Para a desconstituição de julgado com base no artigo 966, inciso V, do CPC, é exigível que a violação de norma jurídica seja direta e inequívoca, o que inocorre em relação ao artigo 7º da Lei nº 6.903/1981 e aos artigos 5º, § 1º, e 15 da Lei nº 9.528/1997. Além disso, o acórdão rescindendo alinhou-se à orientação jurisprudencial então dominante sobre a matéria, incidindo, na espécie, por analogia, a diretriz consolidada na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
- 3. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, tanto em um caso, como em outro, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, bem como que o erro seja apurável mediante simples exame das peças do processo, não admitindo a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente, não sendo esse o caso concreto. A situação individual de cada autor foi examinada, não restando evidenciado equívoco na manifestação desta corte.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) № 5003742-56.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.11.2024)

03 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESCALA DE PLANTÃO PEDIÁTRICO. UNIDADE INTERMEDIÁRIA NEONATAL E CENTRO OBSTÉTRICO. PORTARIAS № 930/2012 E 371/2014, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA PARA FINS DE ISENÇÃO DE CUSTAS E PREPARO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. As Portarias/MS n^{os} 930/2012 e 371/2014, conjuntamente, estabelecem a exigência da presença de, pelo menos, um médico capacitado, durante o período integral de 24 (vinte e quatro) horas, por unidade/setor do

estabelecimento de saúde, de modo que a escala de plantão pediátrico, implementada para funcionar das 12 (doze) horas às 8 (oito) horas do dia seguinte, no atendimento da sala de parto, da maternidade e da enfermaria da área pediátrica, contraria tal regulamentação. O provimento judicial que impõe a observância de tal regulamentação não extrapola os limites de atuação do Poder Judiciário, uma vez que se limita a exigir do estabelecimento hospitalar o cumprimento de normas editadas pelo próprio Poder Executivo para a prestação de serviços médicos à coletividade.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou-se no sentido de que a equiparação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares — EBSERH à Fazenda Pública, para fins de isenção de custas processuais e preparo recursal, carece de amparo legal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5004430-02.2017.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.10.2024)

04 – ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. RN № 399/2010. USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – MUST. RELATÓRIOS DO ONS REFERENTES AOS ANOS DE 2011 A 2014. PARCELA DE INEFICIÊNCIA DO SISTEMA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORÊNCIA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

- 1. Segundo o CPC, art. 997, § 2º, sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. No caso em apreço, a COPEL não foi vencida em qualquer medida, pois a ação foi julgada totalmente procedente, de sorte que o recurso adesivo é inadmissível.
- 2. A fase procedimental que se dá no seio do Operador Nacional do Sistema de Elétrico ONS visa apenas apurar as quantidades contratadas e sua efetiva utilização, de modo a constatar a ocorrência ou não de sobrecontratação. Trata-se de mera fase preliminar ao procedimento administrativo que se seguirá perante a ANEEL este último sujeito às regras da lei do procedimento administrativo.
- 3. De qualquer modo, nessa fase preliminar está prevista a dialeticidade, como se infere do art. 13, § 5º, da Resolução Normativa nº 399/2010, em que as distribuidoras podem promover a contestação dos dados apurados pelo ONS.
- 4. Tendo a sentença adotado um dos fundamentos do pedido, restando esse rechaçado, compete ao tribunal apreciar, em sede de apelação, as demais questões suscitadas, nos termos do § 2º do art. 1.013 do Código de Processo Civil.
- 5. A Parcela de Ineficiência por Subcontratação (PIS), prevista na Resolução Normativa ANEEL nº 399/2010, ao prever sanção na hipótese de descumprimento dos parâmetros por ela fixados, não se caracteriza como regulação por incentivos aos agentes regulados, uma vez que não estabelece recompensas para a hipótese de realização de determinada conduta. Ao revés, prevê sanção para o caso de desobediência, o que implica se lhe reconhecer o caráter sancionador.
- 6. No exercício do poder regulamentar de suas atividades, a agência estipulou regras buscando otimizar a contratação e a prestação dos serviços de energia elétrica. Cabe à agência o exercício do controle dessa atividade, secundada pela ONS, devendo o Poder Judiciário deferência à essa atuação estatal, especialmente nos seus aspectos técnicos, consoante a doutrina Chevron. Precedentes.
- 7. Tratando-se de sanção de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia, incide a lei vigente à época do cometimento da infração, não havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica.
- 8. Recursos da ANEEL e do ONS parcialmente providos, bem como a remessa oficial, para fins de afastar a nulidade do procedimento administrativo. Analisando o mérito da matéria devolvida, por força da revisão de primeiro grau, é julgada parcialmente procedente a pretensão da parte autora. Não conhecido o recurso adesivo da COPEL DISTRIBUIÇÃO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5039903-61.2017.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2024)

05 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. BOLSA-FAMÍLIA. AUXÍLIO BRASIL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. (INA)CUMULATIVIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA.

- I. Conquanto o benefício "bolsa-família", sucedido pelo "auxílio Brasil", não seja cumulável com o "auxílio emergencial", a possibilidade de compensação administrativa de valores recebidos a tais títulos é matéria controvertida.
- II. Em se tratando de verba de caráter eminentemente alimentar, concedida a famílias de baixa renda, com a finalidade de garantir a subsistência de todo o núcleo familiar, não há dúvida de que o maior prejuízo é o que

decorre da suspensão do auxílio para os beneficiários – que dependem dele para sobreviver dignamente –, se comparado àquele que a União suportará com o seu pagamento.

(TRF4, PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) № 5018940-36.2024.4.04.0000, 4º TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2024)

06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS. CONTROLE DE PREÇOS. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – CMED. AJUSTE NEGATIVO. LEI № 10.742/2003 E DECRETO № 4.937/2003.

- 1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), instituída pela Lei nº 10.742/2003, é o órgão responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e pela fixação e monitoramento da aplicação de descontos mínimos obrigatórios para compras públicas. Não obstante, a competência da CMED não abrange o controle da livre concorrência e do abuso de poder econômico no mercado, atribuição afeta ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).
- 2. Conquanto existam falhas no atual modelo de precificação de medicamentos o Brasil e descompasso entre os valores das tabelas da CMED e a realidade do mercado, a pretensão à redução via judicial dos preços do medicamento Sovaldi (Sofosbuvir) encontra óbice (i) na ausência de ilegalidade ou irregularidade na definição de valores pela CMED, e nos estritos limites da intervenção judicial nessa seara eminentemente técnica; (ii) na ausência de autorização pela Lei nº 10.742/2003 e pelo Decreto nº 4.937/2003, que regulamentou o seu artigo 4º, estabelecendo os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos, e (iii) na necessidade de alteração legislativa para a revisão do modelo regulatório de ajuste de preços dos medicamentos, previsto na Lei nº 10.742/2003.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5002216-07.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.11.2024)

07 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAU/RS. LEGITIMIDADE ATIVA. RESTRIÇÃO ILÍCITA DA PARTICIPAÇÃO DE ARQUITETOS EM LICITAÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

- 1. É pacífico o entendimento de que os conselhos profissionais de fiscalização possuem legitimidade para defender, em sede de ação civil pública, os direitos coletivos da respectiva categoria, devendo ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.
- 2. Os elementos evidenciados nos autos não demonstraram ilicitude na restrição da participação de arquitetos no processo licitatório, uma vez que o rol de atividades requeridas extrapola sua esfera de competência. A Constituição Federal, em seu art. 18, expressamente assegurou autonomia administrativa aos municípios, que gozam de liberdade para delimitar, considerando os interesses locais, o serviço que objetivam contratar por meio de licitação.
- 3. Negado provimento à apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5025070-63.2021.4.04.7108, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2024)

08 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CIRURGIÕES DENTISTAS. ODONTÓLOGO. LEI 3.999/61. INAPLICABILIDADE. RELAÇÕES PRIVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DA LEI 7.347/85.

- 1. Este tribunal possui precedentes recentes no sentido de que o trabalho ser prestado em virtude de exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei para a categoria profissional correspondente.
- 2. Ocorre que tal entendimento foi elaborado e reiterado nesta corte por ocasião da análise do art. 16 da Lei nº 7.394, que trata do salário mínimo apenas dos profissionais técnicos em radiologia, cuja redação não incorpora qualquer elemento a justificar a distinção entre as relações profissionais públicas e privadas.
- 3. No caso dos cirurgiões dentistas, a Lei nº 3.999/61, em seu art. 4º, expressamente restringe a remuneração fixada a título de salário mínimo aos serviços profissionais prestados em relação de emprego a pessoas físicas e jurídicas de direito privado.
- 4. Sendo inaplicável a Lei nº 3.999/61 ao caso presente, há de prevalecer a autonomia do ente federado para a fixação da remuneração de seus servidores.
- 5. Não havendo comprovação de má-fé, não cabe a condenação em honorários advocatícios na ação civil pública, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.
- 6. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5019360-91.2023.4.04.7205, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2024)

09 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES. REAJUSTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 47,94%. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 360 DO STF. DESCABIMENTO.

- 1. Dispõe o Tema 360: "São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14, e o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda".
- 2. Nos termos do Tema 360 do STF, a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 está restrita às hipóteses em que o reconhecimento da inconstitucionalidade pela corte suprema tenha ocorrido em julgamento realizado em data anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.
- 3. No caso dos autos, a corte suprema tem entendimento reiterado no sentido de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao reajuste de 47,63% previsto na Lei 8.676/93, uma vez que tal reajuste foi suprimido pela Medida Provisória nº 434/94, sucessiva e tempestivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 8.880/94.
- 4. A decisão proferida pelo STF, na ADI 1.614/MG, reconhecendo a ilegitimidade do reajuste de 47,98% aos servidores federais, foi proferida em 18.12.1998, enquanto o julgamento definitivo proferido na ação ordinária n^2 97.04.62445-0 transitou em julgado em 03.12.2001.
- 5. Mantido o julgamento da 2ª Seção, que entendeu pela aplicabilidade do artigo 741 do CPC ao caso dos autos, estando de acordo com o Tema 360 do STF.
- (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES № 5038341-51.2016.4.04.7000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2024)

10 – ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONVÊNIO OU CONTRATO DE REPASSE COM A UNIÃO. ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DECRETO 6.170/07 E PORTARIA INTERMINISTERIAL 424/2016. EXCEÇÃO DO § 3º DO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR 101/00. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

- 1. Tese jurídica fixada nos seguintes termos: "É aplicável, por analogia, a exceção a que se refere o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00, às entidades privadas sem fins lucrativos para a celebração de convênios ou de contratos de repasse a fim de dispensá-las da comprovação dos requisitos a que se referem o Decreto nº 6.170/07 e a Portaria Interministerial nº 424/2016 para a transferência de recursos públicos".
- 2. Incidente de resolução de demandas repetitivas julgado para fixar a tese acima enunciada. (TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) № 5032584-17.2022.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2024)

11 – ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RESOLUÇÃO 543/2017 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. DIMENSIONAMENTO DO NÚMERO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. REVOGAÇÃO ADMINISTRATIVA DA RESOLUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO IRDR.

- 1. Revogada a Resolução 543/2017 do Conselho Federal de Enfermagem, objeto da controvérsia tratada neste incidente, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas.
- 2. Questão de ordem suscitada e solvida para reconhecer a perda de objeto deste IRDR. (TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) № 5032588-54.2022.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2024)

12 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ESCOLHA DO AUTOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. DANOS AO MEIO AMBIENTE. FAIXA DE APP. PRAIA. BAÍA DA BABITONGA. CURSO D'ÁGUA. CONSTRUÇÕES CIVIS. ATOS AUTORIZATIVOS MUNICIPAIS. NULOS. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL.

1. A legitimidade passiva da União se caracteriza pelo fato de que União, estados, Distrito Federal e municípios devem fiscalizar administrativamente a degradação ambiental, competência comum no concernente à

proteção do ecossistema, sem predominância de um ente federativo sobre o outro, pois o interesse na salvaguarda do meio ambiente é de todos. O fato de o ente público federal ter constituído autarquias com autonomia administrativa e financeira para zelar pelo meio ambiente não retira da União a legitimidade passiva ad causam, pois estas funcionam como longa manus do poder central para facilitar a gestão ambiental e o desenvolvimento das atividades inerentes aos propósitos estabelecidos na criação das autarquias, mas vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente, o qual representa a União.

- 2. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção ambiental de APP, volta-se contra as intervenções irregulares em área de preservação ambiental e, nesse contexto, permite a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e a respectiva recuperação ambiental, já que os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam obras em área de preservação permanente, salvo algumas exceções como de utilidade pública, eminentemente social e de baixo impacto ambiental, não sendo o caso.
- 3. Na pretensão relativa à matéria de danos ambientais, tem-se que o polo passivo da ação civil pública não exige formação de litisconsórcio passivo necessário. O fundamento para tanto é a facilitação do exercício da pretensão judicial na tutela coletiva pelo autor, que, em razão da responsabilidade solidária, objetiva e ilimitada, pode eleger os réus que figurarão no polo passivo da demanda.
- 4. Consoante o art. 8º, caput, da Lei nº 12.651/2012 Código Florestal —, "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei". Assim, o legislador previu a presunção absoluta de valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considere dano *in re ipsa* (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização.
- 5. Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/1985, o entendimento assentado pelos tribunais é pela possibilidade de cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia.
- 6. Nos termos do art. 20, IV, da CF/88 e do art. 10 da Lei nº 7.661/88, as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar (baía), em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5002712-53.2020.4.04.7201, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2024)

13 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INC. V, DO CPC. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. QUINTOS. MP № 2.225-45/2001. PAGAMENTO RETROATIVO. SÚMULA № 343 DO STF. APLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. A ação rescisória constitui via excepcional para a desconstituição do julgado e pode ser manejada nas restritas hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil.
- 2. A ofensa à norma jurídica deve ser direta, literal e inquestionável, perceptível sem qualquer margem interpretativa ou reexame do acervo probatório. É incabível a revisão do julgado quando, a pretexto da alegada afronta a dispositivo de lei, a parte tenha por objetivo novo julgamento da demanda, a fim de buscar entendimento jurídico diverso daquele anteriormente adotado.
- 3. A alegação de que a Súmula 343 do STF não se aplica no caso de matéria constitucional como na presente hipótese não encontra amparo na jurisprudência desta 2ª Seção. A orientação sumulada somente é afastada nos casos que envolvem controle concentrado de constitucionalidade, o que não ocorreu na fixação da tese vinculante que a UNIÃO pretende aplicar (Tema STF 395).
- 4. O acórdão que se objetiva rescindir foi proferido quando a matéria era controvertida nos tribunais, tendo a turma julgadora adotado a interpretação da legislação na linha dos precedentes da época, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
- 5. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) № 5010050-45.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2024)

14 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pacífica no sentido de que é desnecessária a citação do cônjuge em ação civil pública que versa sobre responsabilidade

por danos ambientais, com pedido de demolição de construção em área *non edificandi*, e não sobre direito imobiliário ou possessório.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5019956-25.2024.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2024)

- 15 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DA UFPR. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PANDEMIA DE COVID-19. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PAGAMENTO A TODOS OS TRABALHADORES DO COMPLEXO HOSPITALAR. SUBMISSÃO DE TODOS AOS MESMOS RISCOS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS SITUAÇÕES.
- 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cabimento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos restringia-se àqueles direitos que evolvessem relação de consumo foi superado, sendo pacífico o entendimento no sentido de que o art. 21 da Lei nº 7.347/85 ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não abrangidos pelas relações de consumo.
- 2. O Hospital de Clínicas é um hospital universitário/hospital escola da UFPR, administrado pela EBSERH, empresa pública vinculada ao Ministério da Educação e criada pela Lei nº 12.550/2011. A jurisprudência desta corte entende pela existência de litisconsórcio passivo facultativo entre a instituição federal de ensino superior e a EBSERH. Ademais, é sabido que ao credor assiste o direito de exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do CC). Logo, não está ele obrigado, assim, a demandar contra todos os hipotéticos responsáveis.
- 3. Pelos documentos anexados, já era possível identificar quem eram os servidores que realizavam suas atividades laborais com submissão aos mencionados riscos, por conta de avaliação mensal promovida no complexo hospitalar o que ensejava o pagamento do adicional aos expostos. Assim, não havia mesmo razões para a produção da prova, sendo descabida a realização de perícia quando "for desnecessária em vista de outras provas produzidas" (CPC, art. 464, § 1º, II).
- 4. A pretensão do sindicato é o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, indistintamente a todos os servidores que estavam trabalhando, de forma presencial, na época da pandemia. Caso em que há elementos indicativos de que nem todos os servidores se submetiam aos mesmos riscos. Aqueles lotados fora das áreas destinadas ao combate à COVID-19 não tinham exposição de intensidade igual à daqueles que se envolviam diretamente com as pessoas contaminadas.
- 5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5048377-16.2020.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2024)

16 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL.

- 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação civil de improbidade administrativa, a qual determinou a indisponibilidade de bens do agravante em momento anterior ao advento da Lei nº 14.230/2021.
- 2. A norma processual não é passível de retroação, situação essa aplicável ao caso em concreto, considerando tratar-se de medida cautelar visando à indisponibilidade de bens na forma do regramento então em vigor. Nessa linha, foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199, ao admitir a retroatividade do novo regime da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, apenas quanto às disposições de ordem material, em especial à imputação exclusiva de conduta dolosa.
- 3. A circunstância de a medida cautelar ter sua execução material (perfectibilização) realizada em momento posterior não altera o fato de que o ato decisório exarado que a determinou ter ocorrido em momento anterior.
- 4. Não se pode admitir, principalmente quando se trata do resguardo ao patrimônio público, a substituição de todos os bens indisponibilizados por outro cujo valor venal seja 70 (setenta) vezes menor do que o indicado em parecer particular, ainda que se leve em consideração a suposta boa localização da área e o grande potencial para exploração imobiliária. Deve ser mantida a decisão agravada, no sentido de que, havendo interessados na compra do terreno pelo valor referido pelo agravante, este seja eventualmente liberado da medida de indisponibilidade para venda mediante o depósito, em juízo, do valor obtido com a alienação, garantindo-se, dessa forma, a integralidade de futura execução.
- 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5031643-72.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2024)

- 17 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). PEDIDO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. TDAH. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ATESTADO COM DIAGNÓSTICO E DESCRIÇÃO DA CONDIÇÃO QUE MOTIVOU A SOLICITAÇÃO E/OU CÓDIGO CORRESPONDENTE À CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇA. SOBRENOME INCOMPLETO. LACUNA SUPERÁVEL MEDIANTE COTEJO DOS DADOS PESSOAIS DA PARTICIPANTE INFORMADOS QUANDO DA INSCRIÇÃO. ARQUIVO "CORROMPIDO". AUSÊNCIA DE AVISO OU ALERTA NESSE SENTIDO NO MOMENTO DO SEU ENCARTE NA PLATAFORMA OFICIAL. FALHA NOS PROCEDIMENTOS DE *UPLOAD* OU *DOWNLOAD*. DÚVIDA. PRESUNÇÃO DE DESCONHECIMENTO QUE MILITA EM PROL DA CANDIDATA. NORMA DO EDITAL PREVENDO QUE A ENTIDADE ORGANIZADORA PODERIA DILIGENCIAR PARA ESCLARECER O OCORRIDO. ÔNUS, NO ENTANTO, ATRIBUÍDO À PARTICIPANTE COM EXCLUSIVIDADE, PORQUE PREVISTO RECURSO DESSA DECISÃO. PRAZO RECURSAL ÚNICO PARA OS CANDIDATOS. DESRESPEITO ÀS SUAS SINGULARIDADES. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INDEFERIMENTO DE TEMPO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. EMPATIA. AUSÊNCIA. BARREIRAS ATITUDINAIS. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. FORMALISMO EXACERBADO. TEMA 665 DO STJ. DECISÃO DESPROPORCIONAL. CONTROLE JURISDICIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. PROVIMENTO.
- 1. O artigo 3°, inciso IV, alínea e, da Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conceitua, como barreiras atitudinais, as atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. Por sua vez, o artigo 4°, § 1º, do mesmo diploma legal prevê que perfectibiliza discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão, comissiva ou omissiva, que tenha o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício de direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.
- 2. O edital deve ser interpretado em seu conjunto, e de acordo com os fins a que se destina, é dizer, o indigitado processo de seleção (i) deve estar a serviço do direito à educação, (ii) oportunizar aos participantes alcançar a desejada qualificação, respeitadas suas individualidades, e (iii), em se tratando de pessoas com deficiência, atuar como ferramenta de inclusão visando reforçar o sentimento de pertencimento à sociedade em que estão inseridas.
- 3. O item 4.2.2 do edital do certame dispôs sobre as condições de acessibilidade e os pedidos de atendimento especial a que poderiam fazer jus os candidatos. A partir das referidas opções editalícias, conclui-se que todas não poderiam estar sujeitas a um único (mesmo) prazo recursal, caso solicitação naquele sentido viesse a ser indeferida.
- 4. De um lado, o princípio da isonomia impede tratamento diferenciado entre iguais; de outro, pressupõe tratar os desiguais na medida das suas desigualdades; logo, impunha-se ao INEP respeitar a singularidade de cada um dos participantes do ENEM, pois todos, indistintamente, estão sob o abrigo do edital do certame.
- 5. No que tange ao atestado médico acessado pelo INEP, ainda que o documento contivesse lacuna quanto ao sobrenome completo da agravante, a rejeição do pedido de atendimento especial com base nesse motivo revelou excessivo formalismo, certo que a entidade poderia e, dadas as circunstâncias, deveria ter diligenciado a respeito. Não o fazendo, criou barreira atitudinal às pessoas com TDAH, pois o edital previu a possibilidade de dedicar-se mais atentamente a esse específico público-alvo. O agir administrativo configurou cristalina falta de empatia da impetrada, pois (a) bastaria à entidade ter cotejado os dados do atestado com aqueles informados quando da inscrição da candidata para desfazer a alegada dúvida quanto à sua identidade, bem como (b) poderia requisitar documentos que atestassem o atendimento especializado ou confirmassem tratar-se da mesma pessoa.
- 6. Acerca do atestado juntado com o arquivo que estaria "corrompido", cujo conteúdo não pôde ser objeto de download pela organizadora do certame, não há qualquer indício de que o sistema tenha informado à impetrante tal falha quando do seu upload, é dizer, a agravante não restou comunicada de qualquer intercorrência naquele momento, apesar de ter procedido à apresentação da documentação comprobatória exigida. Ainda que fosse seu o dever de acompanhar o trâmite acerca dos documentos apresentados, a presunção milita em seu favor, pois não poderia supor a existência de algum problema de ordem técnica com a plataforma oficial, e o INEP, conforme o edital, poderia tê-la avisado em face de sua singular condição, que era do seu conhecimento.
- 7. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já teve o ensejo de debruçar-se sobre a temática e reconheœu que, nas hipóteses de estudante portador de TDAH, deve-se assegurar, colimando franquear o acesso ao ensino superior, condições especiais para realização das provas. Precedentes.
- 8. O controle jurisdicional do ato administrativo tem suas balizas estabelecidas pelo Tema 665 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, admite-se (a) quanto à regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz

dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, (b) ressalvadas, todavia, as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade.

- 9. Consigna-se que não se está a se admitir o desrespeito a editais ou a estimular participantes de processos de seleção de qualquer natureza a ignorarem as regras dos seus respectivos instrumentos convocatórios, antes exortar seus organizadores a que este jam atentos ao que há de singular entre aqueles, de modo a que ajam com a devida e necessária empatia, derrubando as barreiras atitudinais que conduzem à exclusão, ou, em outras palavras, a conferir densidade material ao princípio da isonomia e à garantia de acesso ao ensino superior, bem como, e sobretudo, reforçar o sentimento de pertencimento das pessoas com deficiência.
- 10. A impetrante, com supedâneo no item 4.2.2., letra k, do edital, faz jus ao tempo adicional de 60 (sessenta) minutos em cada dia de aplicação de prova do exame em comento.
- 11. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5033543-17.2024.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2024)

18 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. OPERADORAS DE TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA.

- 1. O art. 6º, VIII, do CDC inclui no rol dos direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
- 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a inversão do ônus da prova em ação coletiva de consumo ajuizada pelo Ministério Público, desde que presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.
- 3. Constatado um de tais pressupostos, a inversão do ônus da prova é direito do consumidor.
- 4. A hipossuficiência refere-se ao sujeito da relação material de consumo, e não à parte processual.
- 5. Correta a decisão agravada ao concluir pela possibilidade da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VII, do CDC nos casos de ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público como substituto processual da coletividade, o que caracteriza a hipossuficiência, porquanto transplantada por meio da substituição.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5020322-64.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2024)

19 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

- 1. Quando há ação de improbidade administrativa tramitando na Justiça Estadual contra ex-servidor, descabe falar em participação deste no polo passivo de ação civil pública ajuizada pelo município visando ao ressarcimento de valores supostamente desviados.
- 2. Litisconsórcio necessário não configurado.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5021599-52.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2024)

20 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS A MAIOR. DESCABIMENTO. PERÍODO DIVERSO.

- 1. Nos termos do art. 535, VI, do CPC, a compensação só pode ser alegada na impugnação ao cumprimento de sentença se não pôde ser objetada no processo de conhecimento.
- 2. No caso, as parcelas que a União pretende compensar se referem ao período de janeiro a agosto de 2014, enquanto a Ação Civil Pública nº 5017072-49.2013.4.04.7100 transitou em julgado na data de 18.03.2021. Ou seja, a compensação poderia ter sido alegada na fase de conhecimento, e não o foi. Ademais, para que fosse possível a compensação pleiteada, exige-se que os créditos e os débitos estejam incluídos no lapso temporal objeto do cumprimento, o que não se verifica na hipótese, uma vez que a execução se refere às parcelas de janeiro de 2013 a setembro de 2013, enquanto os pagamentos objeto de pedido de compensação ocorreram entre janeiro e agosto de 2014.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026941-10.2024.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2024)

21 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA DE TUBARÃO-AZUL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA BRASILEIRA. NORMA ESTADUAL. MULTA.

- 1. A responsabilidade civil por dano ambiental é de natureza objetiva, fundada na teoria do risco integral, e, para sua configuração, basta a demonstração do nexo de causalidade entre a lesão ambiental e a conduta comissiva ou omissiva do agente (Tema nº 681 do Superior Tribunal de Justiça).
- 2. A Lei nº 8.617/1993 dispõe que o Estado costeiro tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, e a Convenção de Montego Bay prevê a cooperação entre o Estado costeiro e as organizações competentes sub-regionais, regionais ou mundiais, para o fim de assegurar medidas apropriadas à conservação e à gestão dos recursos vivos da zona econômica exclusiva, com o intuito de que não sejam ameaçados por excesso de captura. Nesse contexto, não há conflito de soberania entre União e estados, vigorando no país um federalismo cooperativo ecológico (artigo 23, incisos III, IV, VI e VII, e artigo 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal). Tampouco se admite o retrocesso ambiental para declarar a invalidade de norma mais protetiva ao meio ambiente.
- 3. Sopesando os fatos lesivos ao meio ambiente, afigura-se razoável e proporcional ao dano causado pela captura ilegal de espécime de espécie ameaçada de extinção uma indenização no montante equivalente à multa administrativa, cujo valor revela-se idôneo a dissuadir os infratores da atividade pesqueira exercida clandestinamente e destruidora do ecossistema marinho.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5002988-98.2017.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.10.2024)

22 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA AUTÔNOMA DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA COM ESPECIALIDADE NA ÁREA CÍVEL.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "a ação cautelar de exibição de documentos, em razão da pretensão que veicula, possui natureza autônoma, tendo em vista que, com a exibição dos documentos pretendidos, o promovente tempor satisfeito o objetivo buscado com a propositura da ação" (AgRg no AREsp nº 623.891/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.05.2015, DJe de 11.06.2015).
- 2. No caso dos autos, não se tratando de pedido de tutela em caráter antecedente e inexistindo pedido principal correlato à exibição do processo previdenciário requerido, reconhece-se que a entrega deste exaurirá a pretensão da parte autora, sendo, portanto, competente o juízo especializado na área cível. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5034415-32.2024.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2024)

23 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXERCÍCIO ILEGAL DA ADVOCACIA. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA. EMPRESAS SOB A MARCA "O SOLUCIONADOR". LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/PR. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Ação civil pública proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná (OAB/PR) contra empresas que atuam sob o nome fantasia "O Solucionador", alegando captação indevida de clientela e exercício ilegal da advocacia. A sentença determinou o encerramento definitivo das atividades relacionadas à advocacia e à captação de clientes, com imposição de multa diária em caso de descumprimento.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade ativa da OAB/PR para propor a ação civil pública e a legitimidade passiva das empresas rés; (ii) a regularidade das atividades das empresas, com alegação de exercício ilegal da advocacia e captação indevida de clientela.
- III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3. A OAB/PR tem legitimidade ativa para propor a ação civil pública, pois o caso envolve a prática de advocacia irregular no Estado do Paraná, em conformidade com os artigos 45, § 2º, e 57 da Lei nº 8.906/94. A atuação das empresas não possui abrangência nacional, não sendo exigida a atuação do Conselho Federal da OAB.
- 4. Todas as empresas rés possuem legitimidade passiva, considerando que atuam sob a mesma marca "O Solucionador" e adotam o mesmo método operacional, justificando a responsabilização coletiva pelas condutas ilícitas.
- 5. As empresas exercem ilegalmente atividades privativas de advogado ao intermediar negociações extrajudiciais de dívidas e oferecer serviços de assessoria jurídica, captando clientela de maneira indevida. Depoimentos e provas documentais demonstram o uso de contratos de prestação de serviços para prática irregular de advocacia, sem a devida inscrição na OAB.

6. A manutenção da sentença que determinou o encerramento das atividades relacionadas à captação de clientela e ao exercício ilegal da advocacia é adequada, com imposição de multa diária de R\$ 2.000,00 por descumprimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: 1. "A OAB/PR tem legitimidade ativa para propor ação civil pública contra empresas que atuam irregularmente no Estado do Paraná, mesmo que utilizem a Internet para captação de clientela". 2. "Empresas que atuam sob a mesma marca e método operacional possuem legitimidade passiva para responder por práticas ilegais de captação de clientela e exercício irregular da advocacia".

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5037838-88.2020.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2024)

24 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE. PROVIMENTO.

- 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença de indeferimento da petição inicial proferida na presente ação civil de improbidade administrativa, a qual objetivava, em síntese, a condenação do apelante pela prática de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, conduta descrita pelo inc. I do art. 9º da Lei nº 8.429/1992.
- 2. A imputação do ente ministerial versa sobre condutas do requerido na condição de agente público por equiparação enquanto atuava como dirigente/gestor/responsável por associação responsável pela prestação de serviços na área da saúde, a qual logrou êxito em firmar ajuste administrativo equivalente a um convênio com a UNIÃO (CEBAS e PROSUS). A entidade privada recebeu do ente federal benefícios ou incentivos fiscais, os quais, direta ou indiretamente, em tese, foram utilizados para custear a receita/o funcionamento da associação.
- 3. A pretensão ministerial reveste-se de elementos mínimos que indicam a ocorrência de ato ímprobo, havendo tese de que verba pública destinada a fim social teria sido malversada, não sendo o caso de inépcia da inicial.
- 4. Provida a apelação do MPF, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5015417-74.2020.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2024)

25 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS. IMPARCIALIDADE. FRUSTRAÇÃO. CARÁTER CONCORRENCIAL. LICITAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- 1. Trata-se, na origem, de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos pela prática de condutas ímprobas descritas pelos arts. 9º, inc. XI, 10, *caput*, e 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/1992. Considerada a superveniência da Lei nº 14.230/2021, o magistrado de primeiro grau, em sentença, adequou a conduta dos réus ao tipo ímprobo descrito pelo inc. V do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, condenando-os às sanções conforme disposto na novel legislação.
- 2. Rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal, de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade passiva e de nulidade por cerceamento de defesa.
- 3. Os elementos normativos do tipo ímprobo descrito pelo inc. V do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 são, além do dolo específico, a prática de conduta que, violando os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, frustre o caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, devendo a lesão ser relevante. A aplicação das sanções independe da efetiva ocorrência de dano ao erário.
- 4. Pelos mesmos fatos aqui investigados, o apelante foi condenado em ação penal correlata, na qual ficou evidenciada a existência de dolo específico consistente no intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação de objeto da licitação. Preenchidos os elementos do tipo ímprobo, é imperiosa a manutenção da sentença, a qual condenou o apelante ao pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor bruto da remuneração que recebia em 01/2013, a ser atualizada pela variação do IPCA, e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dois anos.
- 5. Negado provimento à apelação cível.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5016785-52.2019.4.04.7108, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2024)

26 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. DOLO ESPECÍFICO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVA PERDA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Trata-se, na origem, de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação do apelado pela prática de ato de improbidade administrativa descrito pelo art. 10, *caput*, inc. XI, e art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/1992, em virtude da aplicação de verbas públicas federais sem a estrita observância das normas pertinentes. Sentença de improcedência.
- 2. Na linha do entendimento que restou firmado pelo STF (Tema 1.199), as normas benéficas da Lei nº 14.230/2021 devem retroagir para afetar os processos em curso (sem trânsito em julgado), desde que disponham de natureza de direito material, diversamente das de cunho processual, nas quais vige a regra contida no art. 14 do CPC, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolida das sob a vigência da norma revogada".
- 3. Sob a ótica da novel legislação, quanto aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11), destaca-se que o rol de atos ímprobos previsto em referido dispositivo é exaustivo, tendo ocorrido notável esvaziamento da aplicabilidade da norma em relação à redação antiga da Lei nº 8.429/1992. O *caput* do dispositivo em comento não mais encerra previsão de tipo ímprobo de modo autônomo, devendo haver a subsunção da conduta a um dos tipos previstos na lei, destacando-se que os incisos I e II do artigo 11 foram revogados pela novel legislação.
- 4. Deparando-se com casos nos quais os réus de ações civis de improbidade administrativa foram condenados pela prática das condutas que anteriormente eram previstas pelo *caput* e pelos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, a jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de reconhecer a atipicidade superveniente, revogando eventual condenação não definitiva e impedindo o prosseguimento de ações com tal pretensão condenatória. Jurisprudência. Ademais, a conduta imputada ao apelado não se adequa a nenhum outro tipo ímprobo descrito pelos incisos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.
- 5. Embora não tenha promovido a revogação do tipo previsto pelo *caput* e pelo inc. XI do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, infere-se que a novel legislação fixou, como requisitos necessários à subsunção de condutas a esse tipo ímprobo: (i) a demonstração, por parte do autor da ação civil pública, de dolo específico do réu (art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.429/1992); (ii) que a conduta de liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou de influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular acarrete perda patrimonial efetiva, devendo ser demonstrada a ocorrência de dano ao patrimônio público (art. 21, inc. I, da Lei nº 8.429/1992). Salienta-se, ainda, que, a teor do disposto no § 2º do artigo 10 da mesma lei, "a mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade".
- 6. No caso dos autos, não há prova no sentido de que houve efetiva perda patrimonial, nem de que o apelado teria agido com dolo específico de causar prejuízo ao erário ou, ainda, de afrontar os princípios da administração pública, não podendo a presente via ser utilizada como meio de controle de legalidade de políticas públicas (art. 17-D da Lei nº 8.429/1992).
- 7. Negado provimento ao recurso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006281-37.2017.4.04.7114, 3° TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2024)

27 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação dos apelantes à obrigação de demolir casa construída em área de preservação permanente (dunas com vegetação fixadora), situada na orla marítima do ente municipal, no Balneário de Miratorres, bem como a condenação à obrigação de recuperar a área degradada.
- 2. A sentença consignou que a regularização fundiária não seria aplicável ao caso dos autos, sem, contudo, basear-se em elementos técnicos colhidos de modo equidistante das partes e sem ponderar que o ente municipal vem organizando e executando planos de organização urbana. Além da referência às coordenadas geográficas, são poucos os elementos técnicos e fotográficos coligidos ao feito, o que embaraça e prejudica a atividade cognitiva deste regional.
- 3. Ademais, há dúvida razoável quanto aos contornos fáticos da lide que deve ser dirimida ainda na fase de conhecimento, sendo insuficientes os elementos probatórios coligidos aos autos. É imprescindível a realização de perícia técnica a ser efetivada por perito equidistante das partes, sob pena de cerceamento de defesa.

4. Parcial provimento à apelação cível interposta pelo particular para declarar a nulidade da sentença e determinar a devolução dos autos à primeira instância.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5007945-95.2015.4.04.7204, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2024)

28 – DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAIA DA GALHETA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, a qual indeferiu o pedido de suspensão do processo, determinando o cumprimento da obrigação de demolir a edificação situada no Balneário Galheta.
- 2. A matéria atinente à regularização fundiária urbana foi diretamente enfrentada pela sentença que formou o título exequendo e também foi abordada no voto divergente, tendo sido rechaçada. Nesse cenário, a pretensão do presente recurso é de rediscutir o que já foi expressamente decidido ao longo do processo, o que é vedado na via eleita.
- 3. Ademais, o entendimento consagrado por esta corte regional caminha no sentido de que a regularização fundiária urbana disciplinada pela Lei nº 13.465/2017 não é aplicável às ocupações presentes na Praia da Galheta, linha de raciocínio que não adentra o mérito administrativo, mas apenas consigna a ausência dos requisitos legais que amparam a REURB.
- 4. O presente cumprimento de sentença foi movido pelo próprio ente federado municipal em desfavor do agravante, pelo que o disposto no § 8º do art. 31 da Lei nº 13.465/2017 não se aplica ao caso dos autos, seja porque há manifestação contrária dos entes responsáveis pela análise do processo de regularização fundiária urbana, seja porque referido dispositivo não tem o condão de afastar a eficácia da coisa julgada.
- 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020702-87.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2024)

29 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÁLCOOL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS E DANOS MATERIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), Álcool do Paraná Terminal Portuário S/A, ALL — América Latina Logística Malha Sul S/A e Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., objetivando a condenação dos réus pela reparação e indenização dos danos ambientais causados em decorrência de vazamento de álcool etílico ocorrido em 13.07.2009. A sentença de primeiro grau condenou a empresa Álcool do Paraná Terminal Portuário S/A ao pagamento de R\$ 450.000,00 a título de danos morais coletivos, rejeitando outros pedidos de reparação material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: i) legitimidade ativa do IBAMA e do Ministério Público Federal; ii) cerceamento de defesa em face do indeferimento de produção de prova testemunhal; iii) ocorrência de sabotagem e exclusão da responsabilidade; iv) nexo de causalidade para ensejar responsabilização civil da empresa Álcool do Paraná Terminal Portuário S/A; v) cumulação da condenação por danos morais coletivos com danos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O IBAMA e o Ministério Público Federal são partes legítimas para integrar a presente ação, nos termos do art. 6º, IV, da Lei nº 6.938/1981. A área atingida pelo vazamento é terreno de marinha, o que atrai o interesse da União e a competência da Justiça Federal.
- 4. A alegação de cerceamento de defesa não procede, uma vez que a prova pericial realizada é adequada para elucidar os fatos e a responsabilidade da apelante, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. A responsabilidade objetiva por dano ambiental independe de culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre o vazamento e os danos, o que foi comprovado nos autos pelos documentos e pela prova pericial.
- 5. A argumentação da apelante quanto à sabotagem não se sustenta, pois não foi apresentada qualquer prova substancial que corrobore essa hipótese. Por outro lado, a sentença apontou a presença dos elementos e dos requisitos da responsabilidade civil objetiva da empresa Álcool do Paraná Terminal Portuário S/A, bem como o dever de reparar os danos materiais e morais.
- 6. A ausência de comprovação precisa e detalhada dos danos materiais, em face dos elementos do caso concreto, não pode ser motivo para ausência de condenação em danos materiais. Assim, a empresa deve ser

condenada também a reparar os danos ambientais (materiais) decorrentes do ato ilícito, ainda que em valor mínimo

7. Redução da condenação em danos morais coletivos, em face da pronta reparação de danos às famílias que residiam próximo ao local do acidente e da minoração das consequências do ato ilícito. Redução redirecionada à reparação dos danos materiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1) "O IBAMA e o Ministério Público Federal possuem legitimidade ativa para propor ação civil pública visando à reparação de danos ambientais"; 2) "A responsabilidade objetiva por dano ambiental independe de culpa, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre o ato lesivo e o dano"; 3) "A conclusão pela ausência de comprovação precisa e adequada dos danos materiais, em face dos elementos do caso concreto, não pode ser motivo para ausência de conde nação em danos materiais"; 4) "A redução do valor fixado a título de danos morais coletivos é possível quando se considera que os prejuízos foram mitigados pelas ações adotadas e que a reparação deve ser realizada tanto quanto mais próximo ao local do fato".

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5003093-87.2017.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2024)

30 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESGOTO SANITÁRIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. OMISSÃO. LIDE ESTRUTURAL.

- 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL/RS e a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, objetivando, em síntese, que fossem os réus condenados a adotar medidas destinadas à implementação de um sistema de esgotamento sanitário adequado em seu território.
- 2. Termo de ajustamento de conduta firmado entre o MPF e o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL/RS que esgotou parte significativa do objeto recursal.
- 3. A presente ação tem propósito muito mais preventivo do que remediador e deve ser vista sob um contexto mais abrangente, pelo que a realização de perícia técnica, além de não ter sido requerida em tempo próprio, pouca ou nenhuma utilidade teria para auxiliar na solução do caso concreto, porquanto incontroversa a possibilidade de que ocorram danos ambientais em virtude de insuficiência, ineficiência ou inoperabilidade de um sistema público de esgotamento sanitário, o qual, destaque-se, não existe no MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL/RS.
- 4. Não há controvérsia quanto aos fatos narrados pelo MPF na inicial, e o próprio ente municipal reconheceu a importância da implementação de um sistema público de esgotamento sanitário.
- 5. O nexo de causalidade que justifica a condenação do ente municipal não decorre de omissão total, porém parcial, porquanto as medidas até então adotadas pelo MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL/RS são notadamente insuficientes para resolver a problemática.
- 6. O STJ consigna que a omissão dos entes públicos quanto ao poder-dever de polícia ambiental e à adoção de medidas mitigadoras de riscos ambientais é considerada causa suficiente, ainda que indireta, ensejando a responsabilização do próprio poder público de modo objetivo, ilimitado, solidário e, conforme o caso, de execução subsidiária, por ser considerado um devedor-reserva e/ou garantidor universal. Há especial relevância, por isso, na adequada análise do nexo de causalidade, requisito que, em casos similares ao presente, deve "ser aferido conforme a doutrina da contribuição material (ou de risco ampliado) para o resultado" (AREsp nº 1.945.714/SC, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24.05.2022, DJe de 20.06.2022).
- 7. De outro vértice, a condenação solidária da CORSAN, consoante pretende o MPF, não parece adequada, sendo suficiente a fixação de que, enquanto a companhia for a concessionária dos serviços públicos em apreço, deve prestar auxílio ao MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL/RS, mesmo porque contratualmente obrigada a tanto. A relativização da responsabilidade se justifica, na medida em que a companhia não é a titular do serviço público. Ademais, não poderia a delegatária, à míngua de suficiente planejamento estatal de saneamento básico nesse sentido, ser responsabilizada de modo solidário, como se partilhasse da mesma incumbência do município.
- 8. Antes de fixar prazos para apresentação final das obrigações, é preciso que se conheçam as atuais dificuldades enfrentadas pela administração pública e também a atual situação das informações e projetos que já possui ou soluções que já estejam planejadas. Portanto, o cumprimento de sentença desta demanda deverá revestir-se da resolutividade ínsita aos litígios de caráter estrutural, pelo que o estímulo à via

consensual e cooperativa deve ser respaldado desde o início, visão que se contrapõe à prévia estipulação de prazos finais de cumprimento e/ou de multa sancionatória.

9. Apelações cíveis parcialmente conhecidas. Parcial provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL/RS. Desprovimento dos demais apelos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5047499-87.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2024)

31 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. RIO PAPAQUARA. PERÍCIA TÉCNICA. DANO AMBIENTAL INTERCORRENTE. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

- 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO, objetivando, em síntese, a condenação da COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN à obrigação de adotar opção alternativa de descarte dos efluentes da ETE Canasvieiras que não contemple o lançamento nos cursos hídricos que compõem a bacia hidrográfica que deságua na ESEC de Carijós (Rio Papaquara) e do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA IMA a concluir o licenciamento ambiental respectivo no prazo de um ano e seis meses ou, subsidiariamente, a CASAN à obrigação de promover licenciamento corretivo da ETE Canasvieiras com a exigência de EIA/RIMA e autorização do ICMBIO, bem como assegurada a operação mediante tratamento terciário do esgoto sanitário e, por fim, a condenação de ambos os entes públicos à reparação dos danos ambientais causados à ESEC Carijós, à compensação ambiental e à obrigação de pagar indenização por danos morais coletivos.
- 2. De acordo com as conclusões consignadas em perícia judicial, não há segurança para concluir que o rio Papaquara deva ser classificado como de classe especial, afastando-se assim a aplicação do disposto no art. 11 da Resolução CONAMA nº 430/2011. As informações técnicas produzidas dão conta de que é desnecessária, pelas características hídricas do rio e do empreendimento, a exigência de EIA/RIMA. Inviabilidade da adoção de alternativas técnicas a curto prazo. O sistema de tratamento de esgoto atualmente existente reduz significativamente a carga orgânica da região e o objetivo imediato deve ser o de melhoria da eficiência e dos serviços prestados.
- 3. A expressão "consulta formal" deve ser entendida como "ciência formal", sem retirar, contudo, as demais obrigações impostas na sentença e desde que se permita ao ICMBIO a participação no processo de licenciamento, pelo que, dadas as peculiaridades do caso concreto, não pode a expressão "ciência formal" ser interpretada como uma mera formalidade, mas sim encarada como uma oportunidade para que o órgão ambiental possa fornecer contribuições pertinentes, as quais já deveriam ter sido colhidas quando da implementação da ETE Canasvieiras (do IBAMA, neste caso) e, após, quando da ampliação da estação.
- 4. A decisão que reconhece as falhas na instalação, na operação e na fiscalização da ETE Canasvieiras, mas não condena os poluidores à reparação ambiental, é inadequada, porque o *decisum* sequer apreciou detidamente a necessidade (ou não) de fixação de indenização por conta da existência de danos ambientais intercorrentes, residuais e morais coletivos, institutos com elementos, pressupostos e objetivos diferentes.
- 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, bastando, para a sua caracterização, a demonstração do nexo de causalidade entre o dano ambiental e a conduta apontada como lesiva, a qual pode ser comissiva ou omissiva. Tema Repetitivo 681.
- 6. O STJ consigna que a omissão dos entes públicos quanto ao poder-dever de polícia ambiental é considerada causa suficiente, ainda que indireta, do dano, ensejando a responsabilização do próprio poder público de modo objetivo, ilimitado, solidário e, conforme o caso, de execução subsidiária, por ser considerado um devedor-reserva e/ou garantidor-universal. Em casos similares ao presente, o nexo de causalidade "deve passar por releitura para impedir que o dano ambiental simplesmente não seja reparado", deve ndo "ser aferido conforme a doutrina da contribuição material (ou de risco ampliado) para o resultado" (AREsp nº 1.945.714/SC, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24.05.2022, DJe de 20.06.2022).
- 7. Trata-se, no caso dos autos, de interferência antrópica em áreas de preservação permanente, caracterizadas pela presença de rios, manguezais e restingas (Lei nº 12651/2012, art. 4º, incs. I, VI e VII), com influência direta no equilíbrio ecológico da ESEC de Carijós. Consoante jurisprudência do STJ, o dano intercorrente caracterizase como uma diminuição temporária do valor do recurso ambiental e também pode ser denominado de dano interino, transitório ou intermediário, e é, assim como o dano moral coletivo, presumido, enquanto que o dano residual, também denominado permanente, perene ou definitivo, deverá, em regra, ser demonstrado.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, mister ainda a demonstração de violação grave a bem da vida significativo para a coletividade.

- 8. Inexistência de demonstração de danos residuais ou de necessidade de recomposição *in natura*. Quanto aos danos ambientais intercorrentes e extrapatrimoniais, decisão interlocutória anterior já havia reconhecido o nexo de causalidade entre as falhas na operação da ETE e a mortalidade de peixes e a presença de iridescência na água, o que não foi combatido pela CASAN. Laudo pericial que reforça tal conclusão.
- 9. Restam preenchidos os requisitos ensejadores da condenação da CASAN ao pagamento de indenização por danos ambientais intercorrentes e também extrapatrimoniais, estes diante da grave violação ao meio ambiente consubstanciada na omissão referente às falhas constatadas no Plano de Emergência e Contingência em relação à ESEC Carijós, agredindo de modo afrontoso o bem jurídico protegido.
- 10. Quanto à responsabilização do IMA, é inegável que o órgão estadual possui participação nas consequências ambientais decorrentes da inadequação do sistema, na medida em que, desde a inauguração da ETE Canasvieiras, deixou de observar importantes normativas ambientais, omitindo-se do dever de exigir a autorização de instalação da ETE ao IBAMA e, depois, de dar ciência da ampliação/modificação/melhoria da ETE ao ICMBIO, negligenciando reiteradamente as suas atribuições institucionais de proteger o meio ambiente e contribuindo para a atuação faltosa da corré, sendo cabível a condenação também da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais coletivos de modo solidário.
- 11. Dadas as peculiaridades do caso concreto, o *quantum* indenizatório a título de danos intercorrentes e de danos morais coletivos deverá ser fixado em sede de cumprimento de sentença, em montantes individualizados, mediante a realização de prova técnica ou laudo técnico elaborado por órgão ambiental competente, levando-se em consideração, dentre outros fatores, o que preveem os art. 61, em especial o seu parágrafo único, e o art. 62 do Decreto nº 6.514/2008.
- 12. Indevida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito à consolidada jurisprudência do STJ e deste TRF4, a qual, em razão da simetria, quando ausente má-fé, isenta os réus de ações civis públicas do pagamento dos honorários de sucumbência nos mesmos moldes da isenção estabelecida pelo art. 18 da Lei nº 7.347/1985.
- 13. Apelações do ICMBIO e da CASAN parcialmente providas. Apelação do IMA desprovida. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5022777-48.2015.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2024)

32 – DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANEJO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. CONVENÇÃO 169 DA OIT. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente a demanda com pedidos de acesso às informações e a participação das comunidades tradicionais na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional do Superagui, consoante os termos da Convenção nº 169 da OIT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se foram garantidos os direitos de acesso às informações e a adequada participação das comunidades tradicionais na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional e se foram observadas as diretrizes da Convenção nº 169 da OIT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O ICMBio dever disponibilizar para a Defensoria Pública e para o MOPEAR todos os documentos e estudos do Plano de Manejo, notadamente aqueles produzidos após outubro de 2013.
- 4. O ICMBio deve garantir/oportunizar a participação efetiva de todos pescadores e pescadoras artesanais, notadamente os integrantes do MOPEAR, na elaboração do plano de manejo.
- 5. O ICMBio deve elaborar o plano de manejo segundo as diretrizes e o princípio da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (incluindo-se aqui a produção de estudos técnicos pautados em metodologias condizentes com a complexidade social local e que levem em consideração a necessidade de oportunizar ao pescador artesanal o acesso a recursos naturais essenciais à reprodução social e cultural de suas comunidades).
- 6. A decisão liminar que reconheceu os direitos da parte autora, inclusive cumpridas espontaneamente ou no curso do processo, implica o julgamento de procedência da demanda. O julgamento pela improcedência foi considerado *error in judicando*, sendo necessária a alteração do dispositivo da decisão para procedência do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para reformar a sentença e reconhecer a procedência da demanda, condenando o ICMBio a observar o direito de acesso às informações e de participação, bem como as diretrizes da Convenção nº 169 da OIT na elaboração do plano de manejo. Tese de julgamento: "As comunidades tradicionais têm direito às informações e à participação efetiva na elaboração do plano de manejo de unidades de conservação, conforme as diretrizes da Convenção nº 169 da OIT".

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5000742-88.2015.4.04.7008, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2024)

33 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA CONSUMADA.

- 1. De acordo com o § 2º do art. 975 do mesmo diploma legal, se a ação rescisória estiver fundada no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo para propositura será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
- 2. Para fins de ajuizamento de ação rescisória, somente é considerada prova ou documento novo aquele existente anteriormente à decisão rescindenda, ao qual a parte somente teve acesso ou conhecimento após sua prolação e que é capaz de, por si só, assegurar a ela um pronunciamento favorável.
- 3. A sentença penal absolutória, prolatada após o trânsito em julgado da sentença rescindenda, não constitui prova nova.
- 4. Ajuizada mais de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da sentença rescindenda, a ação rescisória é intempestiva.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) № 5014755-52.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2024)

34 – PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO FISCAL. ÓBICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPLEMENTAR. CAUSA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- 1. Caso em que o Ministério Público Federal pretende afastar um óbice à fruição de isenção fiscal, que está previsto em norma complementar da legislação tributária.
- 2. Esse óbice, segundo sustenta, dificulta o que a lei fiscal pretende com relação às pessoas com deficiência: "a aquisição em condições favoráveis de veículo para a facilitar seu direito à mobilidade".
- 3. É precisamente nessa aquisição de veículo em condições favoráveis para a facilitar o direito à mobilidade que reside a finalidade da isenção.
- 4. Consequentemente, o Ministério Público Federal defende o direito do beneficiário da isenção de usufruí-la sem restrições.
- 5. Sua louvável preocupação é com os efeitos que os atos normativos e administrativos atacados na demanda produzem: dificultar, ou mesmo impedir, que as pessoas com deficiência obtenham a dispensa legal do pagamento do tributo.
- 6. Quando destaca em sua argumentação o propósito da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporada ao nosso ordenamento com eficácia de emenda à Constituição, e refere a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), está enfatizando os anseios e as preocupações da sociedade que deram ensejo à instituição da isenção relativamente aos impostos incidentes na saída de veículo automotor novo adquirido por pessoas com deficiência.
- 7. O Poder Judiciário até pode afastar a aplicação do ato administrativo que complementa a lei tributária que trata dessa dispensa, quando se mostrar inadequado à finalidade a que se destina e/ou quando violar o princípio da razoabilidade. Mas, se assim o fizer, estará decidindo dentro de uma causa de natureza tributária. 8. Em suma, discute-se, em defesa dos contribuintes, por meio de ação civil pública, isenção tributária. E para tanto o Ministério Público não possui legitimidade ativa *ad causam*.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5039405-77.2022.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



- 01 AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONSOLIDAÇÃO DE LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, ANTERIOR À LEI № 9.032/95. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. VIOLAÇÃO MANIFESTA. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- 1. Na redação original da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-acidente estava prevista apenas na hipótese de consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho.
- 2. Somente a partir da Lei nº 9.032/95 (em vigor em 29.04.1995) o auxílio-acidente passou a contemplar, além de acidente do trabalho, qualquer outro tipo de acidente.
- 3. No caso concreto, a sentença rescindenda concedeu o auxílio-acidente em decorrência da consolidação de lesões decorrentes de um acidente automobilístico, não vinculado ao trabalho, a contar de 31.10.1994, valendo-se, para tanto, da novel previsão introduzida pela Lei nº 9.032/95, cuja vigência é posterior à DIB do benefício.
- 4. Não poderia a sentença rescindenda valer-se do regramento posterior à Lei nº 9.032/95, exceto na hipótese de consolidação das lesões na vigência desse diploma legal, o que não encontra guarida com a prova dos autos.
- 5. Assim, ao conceder auxílio-acidente em decorrência da consolidação de lesões de acidente, não relacionado ao trabalho, anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a sentença incorreu em violação manifesta do princípio tempus regit actum, que rege a concessão dos benefícios previdenciários.
- 6. Em juízo rescisório, tratando-se de redução da capacidade laborativa do segurado, tendo por fato gerador a consolidação de lesões decorrentes de acidente não relacionado ao trabalho em momento anterior a 29.04.1995, julga-se improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.
- 7. Caso em que, pela documentação médica juntada aos autos originários, o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários não autoriza a concessão de benefício por incapacidade diverso daquele postulado na inicial da ação originária.
- 8. Julgado procedente o pedido formulado na presente ação rescisória, em julgamento concluído perante a Corte Especial deste tribunal, na forma do artigo 942 do Código de Processo Civil.
- (TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) № 5045880-43.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2024)
- 02 AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCINDENTE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FILIAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO. JUÍZO RESCISÓRIO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA COISA JULGADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO NA DER. IMPLEMENTO NA DER REAFIRMADA. EFEITOS FINANCEIROS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- 1. Nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que já tenha sido decidida por decisão transitada em julgado.
- 2. Caso em que se verifica parcial correspondência entre os períodos controvertidos na primeira ação ajuizada pelo segurado (ora réu) e na segunda ação por ele proposta (no bojo da qual foi exarada a sentença que se busca rescindir).
- 3. Considerando que o pedido, na primeira ação, foi julgado improcedente na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, a sentença rescindenda, ao reconhecer a filiação como segurado especial no período de 15.12.1997 a 13.08.2007 para fins de aposentadoria rural por idade, incorreu em violação à coisa julgada formada na ação anterior.
- 4. Caracterizada a hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 966, inciso IV, do CPC, impõe-se o acolhimento do pedido em sede de juízo rescindente.
- 5. Em juízo rescisório, diante da coisa julgada formada na ação anterior relativamente ao período de 15.12.1997 a 13.08.2007, é o caso de se extinguir o processo, sem julgamento de mérito, no ponto, com suporte na previsão do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

- 6. Verificado que o segurado implementa o requisito etário, mas não implementa, na DER, a carência exigida para a aposentadoria rural por idade, cumpre examinar eventual direito ao benefício mediante reafirmação da DER, considerando o pedido subsidiário expressamente formulado na petição inicial da ação originária.
- 7. Reconhecida a atividade rurícola em regime de economia familiar, no período posterior à DER, constata-se que o segurado implementa a carência exigida em data entre o encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da demanda de primeiro grau, sendo o caso de concessão do benefício, cujos efeitos financeiros têm início na data de ajuizamento da demanda de primeiro grau.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) № 5039861-50.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2024)

03 – AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. EQUÍVOCO NA DATA FINAL DE UM DOS PERÍODOS DE TEMPO ESPECIAL. RESCISÓRIA PROCEDENTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- 1. Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos (Súmula 514 STF).
- 2. O erro de fato decorre não da má apreciação da prova, mas da desatenção do julgador, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 966, § 1º, do CPC).
- 3. Não tendo sido controvertida a questão acerca da data final do período de tempo especial, é de ser aceita a hipótese de erro de fato, devendo ser admitida a correção do julgado pela via rescisória.
- 4. Sendo dado por existente (pedido de reconhecimento do labor especial por um período maior) um fato inexistente, sem que tivesse decorrido de esforço argumentativo algum, há erro de fato que autoriza a rescisão do julgado.
- 5. Analisada a possibilidade de concessão da aposentadoria especial mediante reafirmação da DER. Porém, quanto ao período posterior à DER, não foi reconhecida a especialidade, não estando preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria especial.
- 6. Reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a sentença do processo originário.
- 7. Rescisória procedente. Mantida a sucumbência recíproca do processo originário. Sucumbente nesta ação rescisória, o réu é condenado em honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da iustica.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) № 5009995-94.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2024)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

- 1. A gratuidade da justiça vem expressamente disciplinada nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil. É direito de toda pessoa, natural ou jurídica, litigar judicialmente sem ser obrigada ao recolhimento de custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, desde que não disponha de recursos financeiros suficientes.
- 2. A ausência de modificação da situação econômica da parte, mediante a demonstração de sua hipossuficiência, impossibilita a revogação da justiça gratuita, cujo ônus da prova pertence à autarquia. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004295-06.2024.4.04.0000, 5º TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2024)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DO CNIS E ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS).

- 1. Os critérios para a definição da renda mensal inicial do benefício podem ser discutidos em cumprimento de sentença, nos próprios autos, não se exigindo do segurado que ingresse com novo requerimento administrativo.
- 2. O responsável legal pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador. Apresentada a carteira de trabalho (CTPS) com averbações de vínculos de trabalho que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), estes devem ser regularmente considerados no cálculo da renda mensal inicial. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031554-10.2023.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2024)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO.

É possível, no cumprimento de sentença, conceder o melhor benefício ao segurado se presentes os seus requisitos, a partir do quanto reconhecido em juízo, sem ofensa à coisa julgada. Preenchendo a parte autora os requisitos para a obtenção de mais de um benefício, deve ser assegurada a concessão do mais vantajoso (direito ao melhor benefício).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5023718-49.2024.4.04.0000, 10³ TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2024)

07 – COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS (CAP) E PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). TEMA 1.234 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. Sob nenhuma hipótese poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas em valor superior ao teto do PMVG, devendo este ser operacionalizado pela serventia judicial com o fabricante ou distribuidor. Inteligência do Tema 1.234-STF.
- 2. Incumbe ao juízo de primeiro grau providenciar meios para aplicação do CAP. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024341-16.2024.4.04.0000, 9º TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2024)
- 08 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. EXTENSÃO DA *RATIO DECIDENDI* DA TESE FIXADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) № 5 PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRF4 À FUNÇÃO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. POSSIBILIDADE. SIMILITUDE DO CONTEÚDO OCUPACIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS JUDICIAIS ESTIPULADOS NO IAC № 5 PARA BALIZAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ATIVIDADES PENOSAS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.
- 1. Ao apreciar o Incidente de Assunção de Competência IAC nº 5 (Processo nº 5033888-90.2018.4.04.0000/RS), a Terceira Seção desta corte fixou a tese de que "deve ser admitida a possibilidade de reconhecimento do caráter especial das atividades de motorista ou de cobrador de ônibus em virtude da penosidade, ainda que a atividade tenha sido prestada após a extinção da previsão legal de enquadramento por categoria profissional pela Lei 9.032/1995, desde que tal circunstância seja comprovada por meio de perícia judicial individualizada, possuindo o interessado direito de produzir tal prova".
- 2. O deslinde da questão uniformizadora ora trazida ao crivo deste órgão reside em avaliar se, em seu âmago, as atividades de motorista de caminhão podem ser consideradas, em tese, nocivas ao segurado em decorrência de seu caráter potencialmente penoso, pela *ratio decidendi* do IAC nº 5, podendo, por conseguinte, ser objeto de produção probatória.
- 3. A solução mais adequada corresponde a reconhecer que é possível estender o que decidido pela Terceira Seção desta corte no IAC nº 5 ao motorista de caminhão, na medida em que, de um lado, sua natureza potencialmente penosa é empiricamente demonstrada, inclusive no âmbito de processos judiciais em que foi produzida perícia técnica para investigá-la; e, de outro, os critérios de aferição da penosidade para fins previdenciários elencados por esta seção no bojo do IAC nº 5 revelam-se adequados e suficientes para o exame da eventual especialidade das atividades de motorista de caminhão, dada a semelhança factual entre as atividades comparadas.
- 4. Isso ocorre porque as atividades em contraste, motorista de ônibus e motorista de caminhão, devem ser examinadas quanto à similitude necessária à equiparação pretendida pela parte suscitante deste incidente, ou seja, sob o prisma da penosidade como potencial agente nocivo à saúde do trabalhador.
- 5. Assim, a partir de 29.04.1995, quando não mais possível o enquadramento pela categoria profissional de motorista de ônibus/caminhão, se constatada a existência de periculosidade ou penosidade na realidade laboral do segurado, mediante perícia judicial, essa circunstância é condição autorizadora do reconhecimento da especialidade do trabalho, ainda que ausente previsão específica no atual regramento previdenciário, uma vez que seu enquadramento pode ser feito com base na Súmula nº 198 do extinto TFR.
- 6. Tese fixada nos seguintes termos: A *ratio decidendi* do IAC nº 5 deve ser estendida à função de motorista de caminhão, diante de sua considerável semelhança, quanto ao caráter potencialmente penoso, relativamente às atividades de motorista de ônibus e de cobrador de ônibus.
- 7. Cabendo ao órgão colegiado julgar também os recursos de que se origina a assunção de competência admitida, conforme disposto no art. 947, § 2º, do CPC, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de cômputo das competências 08/2004 e 09/2004, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC; e parcialmente providos a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora, determinando-se o

cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício via CEAB — Central Especializada de Análise de Benefícios.

(TRF4, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) № 5042327-85.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2024)

09 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial e/ou produção de prova testemunhal quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.
- 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
- 3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, quando aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79; superiores a 90 decibéis, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97; e, a partir de 19.11.2003, superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto nº 4.882/2003.
- 4. Mesmo que os agentes nocivos frio e umidade não estejam previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, demonstrada a exposição prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, na forma da Súmula 198 do extinto TFR.
- 5. A atividade exercida em contato direto com sangue, dejetos, vísceras, ossos, penas, pelos e secreções de animais é suficiente para configurar exposição a agentes biológicos e caracterizar risco à saúde do trabalhador. A insalubridade, em casos como tais, justifica-se pelo contato ou risco de contato com bactérias, fungos e vírus (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) que podem estar presentes em carnes, glândulas, sangue, ossos, couros, pelos, penas e vísceras de animais.
- 6. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 7. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1.495.146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. 8. Honorários advocatícios invertidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5063390-41.2023.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2024)

10 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL № 103. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

É legítima a reabertura de processo administrativo para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda uma vez mais à apreciação do requerimento de benefício, para a análise acerca da implementação dos requisitos exigidos pelas regras de transição da Emenda Constitucional nº 103, considerando-se os períodos contemplados pela indenização e pela complementação de contribuições.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5000343-39.2024.4.04.7139, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2024)

- 11 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. ATIVIDADE RURAL. ANTES DOS 12 ANOS DE IDADE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. PERÍODO POSTERIOR A 31.10.1991. PENDÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO COMO CAUSA SUSPENSIVA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, MAS NÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DOS ATRASADOS DESDE A DER. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
- Não há falar em ausência de interesse de agir, na esteira do RE nº 631.240/MG, no qual se decidiu pela indispensabilidade do requerimento administrativo, sendo prescindível, contudo, o exaurimento da esfera administrativa no tocante à concessão de benefício previdenciário.

- É possível, em tese, o cômputo de período de trabalho rural realizado antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, em maior amplitude, sem a fixação de requisito etário.
- O reconhecimento de trabalho anterior aos 12 anos de idade tem por escopo não deixar desamparada criança que tenha sido, direta ou indiretamente, vítima de exploração do trabalho infantil, o que não se confunde com situação de iniciação ao trabalho e auxílio progressivo ao núcleo familiar no desempenho de atividades urbanas ou rurais.
- A admissão de tempo de contribuição antes dos doze anos de idade se justifica como instrumento de proteção dos direitos da criança e do adolescente e, também, do trabalhador. Tem por objetivo evitar situações concretas de déficit, em homenagem ao princípio da proibição da insuficiência, pois o Estado tem o dever de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais.
- O não reconhecimento do tempo rural antes dos 12 anos de idade no caso concreto não está a violar o princípio da proibição da insuficiência, pois o indeferimento de parte da pretensão não a submete a situação de risco social, até porque, se continuasse a exercer o labor como trabalhador rural, só poderia se aposentar aos 55 anos de idade (art. 48 da Lei 8.213/1991).
- Soa contraditório conferir tratamento mais benéfico, sem motivo justificado, a trabalhador(a) urbano(a) pelo fato de alegadamente ter iniciado a atividade profissional antes dos 12 anos de idade, quando do(a) trabalhador(a) rural se exige, independentemente da idade com que começou a trabalhar, o implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos, conforme o caso, para se inativar.
- No caso concreto, deduzido o período de atividade rural antes dos 12 anos de idade, ainda restam preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, sendo devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição.
- É possível a declaração do direito do segurado à obtenção do benefício de aposentadoria, ainda que mediante o cômputo de período de labor rural posterior a 31.10.1991 pendente do recolhimento da respectiva e necessária indenização, sendo tal recolhimento condição suspensiva para a implantação do benefício, sem, contudo, afastar o direito do segurado, uma vez providenciado o pagamento, à implantação do benefício e à percepção dos valores atrasados desde a DER.
- A ausência de indicação, no PPP ou no laudo pericial, da metodologia empregada na verificação da exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído, ou a utilização de metodologia diversa daquela indicada na NHO 01 da FUNDACENTRO, não impede o reconhecimento do exercício da atividade especial pela exposição a esse agente, devendo, nesse caso, a análise ser realizada de acordo com o critério de aferição apresentado no processo.
- A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização de EPIs ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos, nos termos fixados pelo STF no julgamento do ARE 664.335 (Tema 555).
- A exposição a agentes químicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, sendo desnecessária a análise quantitativa de concentração ou intensidade desses agentes químicos no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.
- Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
- É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
- Cumprida a carência e demonstrado o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período exigido pela legislação, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.
- Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5015639-13.2018.4.04.7107, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2024)

12 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORMULÁRIO ELETRÔNICO.

Se o requerimento administrativo for indeferido em razão de dificuldades do segurado ao preencher corretamente o formulário eletrônico, há razão suficiente para que se determine a reabertura do processo administrativo, para a realização de nova análise.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5004717-97.2024.4.04.7107, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2024)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TRABALHO RURAL. MENOR DE 12 ANOS. FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA. LEI 9.784/99.

- 1. Os atos administrativos devem ser motivados com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão. O ato administrativo com fundamentação genérica aplicável a qualquer caso da espécie deve ser considerado não motivado.
- 2. Realizada exigência de documentos e atendida pelo segurado, não pode a autoridade impetrada indeferir o requerimento sem analisar motivadamente os elementos probatórios apresentados.
- 3. O reconhecimento da atividade do menor de 12 anos, quando apresentada prova material em nome de seus genitores, demanda investigação acerca da extensão da sua contribuição no caso concreto, de modo que, tendo o INSS exarado decisão genérica, supondo a ausência de colaboração sem possibilitar a justificação administrativa, incorreu em cerceamento de defesa e vício de fundamentação, cabendo a reabertura do procedimento para regular trâmite.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5000161-53.2024.4.04.7139, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2024)

14 — PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. DEVER DE ORIENTAÇÃO DO INSS SOBRE OS DIREITOS DO SEGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. COLEGIADO ESTENDIDO DO ART. 942/CPC.

- 1. Tendo havido prévio indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria, resta demonstrado o interesse processual da parte autora na propositura da ação. Dentre os deveres do INSS está o de orientar o segurado de forma adequada quanto ao cômputo correto dos períodos trabalhados, bem como sobre o reconhecimento da especialidade das atividades. Isso se deve ao caráter de direito social da previdência, vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade humana, a demandar uma proteção social eficaz aos filiados ao regime, devendo conceder o melhor benefício a que tem direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar documentos necessários. Caso a autarquia não adote conduta positiva no sentido de orientar o segurado a trazer a documentação necessária, ante a possibilidade de ser beneficiário com o reconhecimento de tempo especial, fica caracterizado o interesse de agir.
- 2. Logo, está configurado o interesse de agir da parte autora, devendo os autos retornar à origem para regular processamento, não sendo caso de aplicação da regra do art. 1.013, inciso I, § 3º, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5001156-26.2024.4.04.7217, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2024)

15 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PARALISIA CEREBRAL NÃO ESPECIFICADA. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 3º DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

- 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.
- 2. No que diz respeito ao requisito econômico, seria paradoxal que o Judiciário, apesar de ter reconhecido a inconstitucionalidade do critério econômico de acessibilidade ao BPC (renda familiar *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário mínimo), enquanto aqui se discute a renda mínima de cidadania universalizada (Projeto de Lei 4.856/19), a exemplo de outros países e Estados, como Itália, Quênia, Finlândia, Barcelona, Canadá (Ontário), Califórnia (Stockton), Escócia, Holanda, Reino Unido, Índia e outros, que já colocaram em

funcionamento ou estão preparando programas-piloto de renda básica universalizada, para enfrentar o grave problema das desigualdades econômicas decorrentes do modelo capitalista, persista medindo com régua milimétrica a insuficiência de recursos familiares das pessoas que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, sofrem com as barreiras naturais e as que a sociedade lhes impõe, em razão da idade avançada ou da deficiência. Não foi em vão que o Tribunal da Cidadania, em precedente prolatado no REsp nº 1.112.557/MG pela 3ª Seção, sendo relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 20.11.09, processado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, assentou a relativa validade do critério legal, tornando vinculante a necessidade de exame mais compreensivo para a análise judicial da hipossuficiência econômica.

- 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18.04.2013, a Reclamação nº 4.374 e o Recurso Extraordinário nº 567.985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), por considerar que o critério ali previsto – ser a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo – está defasado para caracterizar a situação de vulnerabilidade, razão pela qual está consolidada a jurisprudência deste tribunal. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17.04.2013, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família "não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, be m como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas com deficiência. Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados. Portanto, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima.
- 5. Quando se está diante de absolutamente incapaz, em relação a este não há falar em prazo prescricional, a teor do disposto nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e no art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios, consoante precedentes desta corte.
- 6. Embora a redação do art. 3º do Código Civil tenha sido alterada pela Lei 13.146/2015 ("Estatuto da Pessoa com Deficiência") para definir como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos e o inciso I do art. 198 do Código Civil disponha que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º, a vulnerabilidade do indivíduo portador de deficiência psíquica ou intelectual não pode jamais ser desconsiderada pelo ordenamento jurídico, ou sej a, o Direito não pode fechar os olhos à falta de determinação de alguns indivíduos e tratá-los como se tivessem plena capacidade de interagir em sociedade em condições de igualdade. Assim, uma interpretação constitucional do texto do estatuto deve colocar a salvo de qualquer prejudicialidade o portador de deficiência psíquica ou intelectual que, de fato, não disponha de discernimento, sob pena de ferir de morte o pressuposto de igualdade nele previsto, dando o mesmo tratamento para os desiguais.
- 7. Sob pena de inconstitucionalidade, o "Estatuto da Pessoa com Deficiência" deve ser lido sistemicamente enquanto norma protetiva. As pessoas com deficiência que têm discernimento para a prática de atos da vida civil não devem mais ser tratadas como incapazes, estando, inclusive, aptas para ingressar no mercado de trabalho, casar etc. Os portadores de enfermidade ou doença mental que não têm o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil persistem sendo considerados incapazes, sobretudo no que conceme à manutenção e à indisponibilidade (imprescritibilidade) dos seus direitos.
- 8. Hipótese em que é devido benefício assistencial desde a DER, inexistindo prescrição quinquenal, porquanto a parte autora, acometida de paralisia cerebral não especificada, não pode ser prejudicada.
- 9. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5014891-19.2020.4.04.7201, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2024)

16 – PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. CONCEITOS DE MISERABILIDADE. CASA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovados os requisitos de deficiência para o labor e/ou idade avançada, bem como hipossuficiência econômica do grupo familiar, é cabível a concessão do benefício assistencial.

- 2. O direito ao benefício de prestação continuada não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extremo bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
- 3. A jurisprudência desta corte regional, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo recebido por idoso de 65 anos ou mais (salvo quando recebido por força de deficiência, quando então o requisito etário é afastado) deve ser excluído da apuração da renda familiar.
- 4. O fato de a parte autora residir em uma casa própria não elide o direito ao benefício; ao revés, comprova tão somente o resultado do trabalho de toda uma vida, e que, naquele momento da suspensão do benefício e atualmente, se encontra em vulnerabilidade socioeconômica. Pensar de forma diversa é entender que o benefício se destina tão somente àqueles que não têm teto para morar.
- 5. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser restabelecido o benefício assistencial. 6. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1.495.146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devemincidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5000616-82.2023.4.04.7129, 5º TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2024)

17 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MARCO INICIAL. RETROAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE.

Caso em que não se faz possível a fixação do marco inicial do benefício na data indicada no laudo pericial, considerando-se que, a partir do conjunto probatório, constata-se que, naquele momento, as lesões do segurado ainda não se encontravam consolidadas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5034054-80.2023.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2024)

- 18 PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO REQUISITO ECONÔMICO. SENTENÇA ANULADA PARA REALIZAR ESTUDO SOCIAL.
- 1. Conquanto a parte autora não tenha implementado a carência necessária ao benefício previdenciário postulado, vislumbrada a possibilidade de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína síndrome de dependência), deve ser anulada a sentença para a realização de estudo social, necessário à avaliação de eventual concessão do BPC.
- 2. No direito processual previdenciário devem ser mitigadas algumas formalidades processuais, haja vista o caráter de direito social da previdência e da assistência social (Constituição Federal, art. 6º), intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II e III), bem como à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado (CF, art. 3º, I e III), tudo a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, a seus dependentes e aos demais beneficiários, inclusive quando litigam em juízo.
- 3. Esta corte tem entendido, em face da natureza *pro misero* do direito previdenciário e calcada nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento *ultra* ou *extra petita* a concessão de prestação diversa daquela postulada na petição inicial quando preenchidos os requisitos legais. Isso porque o que a parte pretende é a adequada proteção da seguridade social, e este é o seu pedido, mas o fundamento, sim, é variável (por incapacidade, por idade, deficiência, etc.). Ou seja, o pedido em sede previdenciária é a concessão de benefício, seja qual for a natureza ou o fundamento.
- 4. Diante do princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do CPC [O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício], a anulação da sentença também se revela a solução mais adequada ao caso, ante a inovação substancial preconizada nesta instância, consoante firme entendimento do STJ. Assim, deve ser anulada a sentença para a realização de estudo social, diante da

possibilidade de eventual concessão de benefício assistencial à pessoa idosa ou com deficiência, quando a parte autora não ostentar a qualidade de segurada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5000218-59.2023.4.04.7219, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2024)

19 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIOECONÔMICA.

- 1. São dois os requisitos para a concessão do benefício assistencial: a) condição de pessoa com deficiência/impedimento de longo prazo ou idosa (65 anos ou mais); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, de hipossuficiência econômica ou de desamparo).
- 2. Há cerceamento de defesa pela não realização da perícia socioeconômica, apta à verificação acerca da existência de barreiras que, em interação com o impedimento de longo prazo, possam obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5001103-10.2018.4.04.7135, 5º TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2024)

- 20 PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PEDREIRO. DOENÇA ONCOLÓGICA. PATOLOGIA QUE DISPENSA A CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO PELA ALTA PROGRAMADA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PERICIAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDO. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.
- 1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.
- 2. Hipótese em que o acervo probatório demonstra que a incapacidade laboral remonta à época da DER, mas o termo inicial do benefício deve ser mantido na data fixada em sentença ante a ausência de apelação da parte autora.
- 3. Embora se admita o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, é necessária a reavaliação da aptidão laboral a autorizar tal medida, consoante pacífica jurisprudência das turmas previdenciárias do STJ.
- 4. No caso, o INSS cessou o benefício do demandante por meio da sistemática da alta programada e antes da realização da perícia agendada, em total contrariedade ao entendimento acima. Em virtude disso e considerando a gravidade da doença (neoplasia maligna do reto, com colostomia definitiva), deve ser acolhido o pedido de implantação imediata do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5013041-67.2023.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2024)

- 21 PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. DOENÇA CARDÍACA. OPERADOR DE CALDEIRA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE CONCEDIDA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.
- 1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.
- 2. Hipótese em que, diante da dúvida do jusperito quanto ao prognóstico da incapacidade do segurado (operador de caldeira de 57 anos de idade) acometido de infarto, deve prevalecer o princípio da precaução, consagrado no Enunciado 27 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal (CJF): "Com base no princípio da precaução, entendendo o perito que há riscos ocupacionais suscetíveis de agravar a condição clínica do segurado e riscos potenciais para este e para terceiros, caso seja mantido o labor, deve considerá-lo incapaz para fins previdenciários".
- 3. Reformada a sentença para conceder aposentadoria por incapacidade permanente após a cessação do auxílio por incapacidade temporária concedido na sentença (03.02.2022).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5002937-50.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2024)

22 – PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PENOSIDADE DO TRABALHO. IAC № 05/TRF. SENTENÇA ANULADA.

1. Quando do julgamento do Incidente de Assunção de Competência 5033888-90.2018.4.04.0000 (Tema nº 05/TRF4), a Terceira Seção desta corte fixou tese no sentido de que "deve ser admitida a possibilidade de

reconhecimento do caráter especial das atividades de motorista ou de cobrador de ônibus em virtude da penosidade, ainda que a atividade tenha sido prestada após a extinção da previsão legal de enquadramento por categoria profissional pela Lei 9.032/1995, desde que tal circunstância seja comprovada por meio de perícia judicial individualizada, possuindo o interessado direito de produzir tal prova". Apesar de o julgado fazer referência às atividades de motorista e cobrador de ônibus, tem-se por aplicável sua conclusão também com relação à função de motorista de caminhão, ante a suficiência dos parâmetros fixados e a similaridade fática das situações.

2. Ausente nos autos prova técnica acerca da penosidade do trabalho de motorista de caminhão, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução, para que seja produzida a prova pericial, conforme os critérios traçados no Tema nº 05 do TRF4 para a elaboração do laudo, tendo em vista a sua essencialidade para a comprovação das atividades desempenhadas pelo segurado, sendo-lhe assegurado o direito de produzir tal prova.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5013751-98.2021.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2024)

23 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ANALISOU O PLEITO. REABERTURA DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A verificação da existência de comprovação do labor rural, nos moldes postulados pela parte impetrante na presente demanda, pressupõe dilação probatória, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança.
- 2. Manutenção da sentença que denegou a segurança, considerando inexistir direito líquido e certo à reabertura do processo administrativo, uma vez que a decisão administrativa restou devidamente motivada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001325-19.2024.4.04.7215, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2024)

24 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL № 103/2019. ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOTIVADA QUANTO AO TEMPO RURAL. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TURMA AMPLIADA. ARTIGO 942 DO CPC.

- 1. Com a revogação do artigo 59 do Decreto nº 3.048/99, promovida pelo Decreto nº 10.410/2020, o INSS expediu comunicações internas, passando a entender que as contribuições recolhidas em atraso a partir de 01.07.2020 não poderiam ser consideradas para fins de cálculo do tempo de contribuição em 13.11.2019 ou pelas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019.
- 2. Carece de fundamento legal a interpretação conferida pelo INSS ao recolhimento em atraso de contribuições relativas a trabalho cujo exercício foi regularmente reconhecido.
- 3. O controle jurisdicional no mandado de segurança deve ser limitado ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não sendo possível incursionar no mérito administrativo, a não ser nas hipóteses em que o mérito em si do ato seja flagrantemente ilegal ou teratológico.
- 4. Indeferimento administrativo de tempo rural que ocorreu de maneira motivada, examinando os documentos apresentados no processo administrativo.
- 5. Apelação parcialmente provida para determinar a reabertura do processo administrativo apenas para eventual cômputo de tempo rural reconhecido e com contribuições recolhidas em atraso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5004761-35.2023.4.04.7113, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2024)

25 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. NULIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

- 1. Quando da impetração deste *mandamus*, em 11.08.2022, o recurso interposto pela parte autora ainda não havia sido encaminhado ao órgão competente para julgamento, de modo que ficaria o pedido, portanto, restrito ao encaminhamento do recurso ao órgão competente para apreciação.
- 2. Ocorre que a autoridade coatora responsável pela análise e pelo encaminhamento do recurso ao órgão competente para julgamento, o gerente executivo do INSS, não foi indicada pelo impetrante na inicial, não tendo participado da tramitação do *writ*.
- 3. Impõe-se, pois, a extinção do feito sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI (ausência de legitimidade das partes), do CPC de 2015.

4. Dá-se provimento à apelação e à remessa necessária.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA № 5009502-61.2022.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2024)

26 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA.

- A concessão do benefício de pensão por morte, previsto no art. 74 da Lei 8.213/1991, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (1) ocorrência do evento morte, (2) condição de dependente de quem objetiva a pensão e (3) demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito.
- Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/1991, é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, como dependente, a cônjuge do segurado, sendo presumida a dependência econômica de tal beneficiária (Lei 8.213/1991, art. 16, § 4º).
- No caso em apreço, a prova testemunhal evidencia que a autora e o falecido permaneceram casados até o falecimento. Referiram as testemunhas que, após o adoecimento do segurado, os filhos se revezaram nos cuidados médicos, pois a autora não tinha condições de saúde para cuidar do esposo, mas sem que tivesse ocorrido separação.
- Em se tratando de esposa, a apelante conta com presunção de dependência.
- Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5003220-73.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2024)

27 – PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. TRIKAFTA. FIBROSE CÍSTICA. AUSÊNCIA DE MUTAÇÃO F508DEL. USO *OFF-LABEL*. VEDAÇÃO. ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA.

- 1. A concessão de medicamento que não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS) deve atender aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento, similar ou genérico, oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inviabilidade, em cada caso, devido a particularidades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento para a moléstia especificada; (c) a sua aprovação pela ANVISA; e (d) a não configuração de tratamento experimental.
- 2. Hipótese em que está configurado o caráter experimental do tratamento, cuja concessão é vedada em âmbito judicial. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013058-93.2024.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2024)

28 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO EM DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. RESSARCIMENTO DE VALORES. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

- Em tese, é indevida a restituição de valores pagos por erro administrativo, quando se tratar de parcelas recebidas de boa-fé, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.
- Quando comprovado que os benefícios previdenciários foram obtidos mediante fraude, dolo e/ou má-fé, há previsão legal autorizando a administração a adotar medidas administrativas para fazer cessar a ilicitude, bem como a buscar a via judicial para obter a restituição da verba indevidamente paga.
- Descabe o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.
 (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5003880-96.2024.4.04.9999, 6º TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.10.2024)

29 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA ANULADA.

- 1. A realização de nova perícia somente é recomendada quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida, a teor do disposto no art. 480, *caput*, do Código de Processo Civil.
- 2. Os pressupostos para a concessão do auxílio-acidente são: (1) comprovação da ocorrência de acidente de qualquer natureza de que resultem (2) sequelas decorrentes de lesão consolidada que impliquem (3) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado.

3. Sentença anulada para retorno dos autos à origem e realização de novo exame pericial, por especialista em ortopedia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5008853-65.2023.4.04.7110, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2024)

30 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEMA 709 DO STF. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS A IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

- 1. Tem a ação rescisória natureza de ação autônoma que visa a desconstituir decisão com trânsito em julgado, tendo hipóteses de cabimento restritas (art. 966 do CPC).
- 2. A violação manifesta de norma jurídica ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático, ao qualificar equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma.
- 3. Hipótese em que a decisão transitada em julgado afastou a incidência do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, não tendo havido a observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 709. 4. Acão rescisória julgada procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) № 5044348-63.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2024)

31 – PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO.

- É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
- Na hipótese de o segurado implementar os requisitos para a concessão do benefício após o encerramento do processo administrativo, porém em momento anterior ao ajuizamento da ação, os efeitos financeiros da concessão são devidos apenas a partir da data da propositura da demanda, tendo em vista que somente nessa data houve nova manifestação da parte autora no sentido de obter a inativação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5014586-12.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.11.2024)

32 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

Não é admitida a inclusão da União Federal na condição de litisconsorte por determinação judicial em ação ajuizada até 19 de setembro de 2024 que tenha por objeto o fornecimento de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde. Orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 1.366.243 TPI-Ref/SC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5033020-05.2024.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2024)

33 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. TRABALHADORA INDÍGENA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO OU DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELA FUNAI (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO). INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- 1. São dois os requisitos para a concessão do salário-maternidade à segurada especial: (a) o nascimento do filho ou a adoção de criança, em regra; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural da mãe, na forma descrita no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213, ainda que descontínuo, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo em caso de parto antecipado, situação em que o período de carência será mais reduzido.
- 2. A comprovação do exercício de atividade rural quanto à segurada especial de etnia indígena é feita mediante certidão ou declaração expedida pela FUNAI, sendo considerada início suficiente de prova material. Precedentes.
- 3. Salário-maternidade concedido a partir da data de protocolização do requerimento administrativo.
- 4. Invertidos os ônus sucumbenciais em desfavor do INSS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL № 5017248-46.2022.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2024)

34 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO NÃO CONSUMADO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

- 1. A rescisão devido à manifesta violação de norma jurídica exige que a decisão rescindenda, na aplicação do direito objetivo, tenha interpretado o enunciado normativo de modo a lhe atribuir sentido situado absolutamente fora do campo das possibilidades se mânticas do texto da lei. A violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, Código de Processo Civil) ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático, ao qualificar equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma (TRF4, ARS 5063763-42.2017.4.04.0000, Terceira Seção, relator Osni Cardoso Filho, juntado aos autos em 26.10.2018). Também o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não acarreta violação literal da lei a interpretação razoável de seu enunciado normativo, situada dentro de um de seus sentidos possíveis, exigindo-se, para tanto, que a ofensa alegada seja especialmente qualificada (AR 4.108/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 09.05.2012, DJe 16.05.2012).
- 2. O acórdão rescindendo considerou que a DIP do benefício a ser revisado teria se verificado em 24.02.1999 (coincidindo com a DER), quando, na realidade, o benefício havia sido concedido judicialmente com início do pagamento (DIP) apenas em 01.11.2006. Somente a partir desse marco inicial (data do primeiro pagamento) não antes disso é que se pode falar em curso do prazo decadencial para a revisão do benefício, conforme dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, há de se concluir que o julgador incorreu em manifesta violação de norma jurídica ao aplicar o art. 103 da Lei 8.213/91 a suporte fático que não se tinha verificado no mundo dos fatos.
- 3. Julga-se procedente a ação rescisória para, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão por manifesta violação de norma jurídica e, em juízo rescisório, prover a apelação para, afastada a decadência, declarar o tempo rural e o tempo especial, convertido em tempo comum, e declarar o direito à revisão da aposentadoria com o acréscimo dos períodos reconhecidos, transformando-a de proporcional em integral, pagando-se os atrasados desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) № 5015562-43.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2024)

35 – PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. BANCO DO BRASIL. ENTE NÃO ENVOLVIDO NA PRESTAÇÃO DE SAÚDE. DESCABIMENTO.

Não é admitido bloqueio judicial em contas de titularidade de terceiro estranho à relação processual, mesmo em caráter excepcional para assegurar cumprimento de obrigação de fazer em matéria que envolve a discussão de direito à saúde.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5026018-81.2024.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2024)

36 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. ERRO DE FATO. ART. 966, VIII, DO CPC. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PONTOS INSUFICIENTES.

- Ainda que a diferença de tempo de contribuição apurado não interfira com o direito ao benefício em si, as bases da concessão devem, em princípio, observar a situação concreta examinada. E se erro há, esse erro pode, uma vez presentes os requisitos a tanto, ser corrigido. Presente o interesse processual.
- O direito de ação, e bem assim, como corolário, o direito à obtenção da declaração acerca da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica (art. 19, I, do CPC), não se confundem com o direito material eventualmente em discussão.
- No que toca ao erro de fato, este deve decorrer da desatenção do julgador, e não da apreciação da prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 966, VIII, do CPC).
- Evidenciado que o acórdão rescindendo reconheceu o direito ao benefício em data em que o segurado não havia preenchido todos os requisitos necessários à aposentação sem a incidência do fator previdenciário, deve a rescisória ser julgada procedente, sem prejuízo para a fixação do marco inicial do benefício na data em que realmente preenchidos os requisitos para tanto.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) № 5049369-88.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2024)

- 37 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 966, IV, DO CPC. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO/CONCESSÃO. DEMANDA ANTERIOR QUE HAVIA NEGADO O DIREITO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA.
- A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (art. 503 do CPC), e, quando não mais sujeita a recurso, faz coisa julgada material, ou seja, adquire autoridade que a torna imutável e indiscutível (art. 502 do CPC).
- Consubstanciada ofensa à coisa julgada, uma vez que em ação anterior transitada em julgado havia sido negado o direito a restabelecimento/concessão do benefício por incapacidade em questão. Precedente da Corte Especial proferido conforme a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) № 5044781-04.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



- 01 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PRÉVIA OITIVA DO MPF. NECESSIDADE. ART. 10, § 5º, DO DECRETO № 11.846/2023. ÓRGÃO FISCALIZADOR DA PENA. ARTS. 67 E 112 DA LEP. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE EXECUÇÃO.
- 1. A concessão de indulto deve ser precedida de manifestação do Ministério Público, consoante determinação expressa nos artigos 67 e 112 da Lei de Execuções Penais e art. 10, § 5º, do Decreto nº 11.846/2023, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e reconhecimento da nulidade da decisão.
- 2. Provido o recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL № 9001129-38.2024.4.04.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2024)

- 02 APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO ANTRACNOSE. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFERECIMENTO DE PARECER EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SUPRIMENTO. TRANSNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INOCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. ENDEREÇO INCORRETO. ERRO MATERIAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS IRREPETÍVEIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º, CAPUT, § 2º E § 4º, INCISOS III, IV E V, DA LEI 12.850/2013. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C O ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE. APREENSÃO DA DROGA. IMPRESCINDIBILIDADE. TENTATIVA DE EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ADEQUAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS. VETORIAIS NEUTRAS. CIRCUNSTÂNCIAS. MONTANTE OBJETO DE EVASÃO DE DIVISAS. ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO. MAJORANTE. ARTIGO 40, INCISO VII, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO. TRANSNACIONALIDADE. ARTIGO 40, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CONCURSO DE MAJORANTES. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PENA DE PERDIMENTO.
- 1. A manifestação ministerial quanto ao mérito recursal ofertada em segunda instância supre a ausência de contrarrazões do Ministério Público Federal ao recurso defensivo, sendo aplicável à hipótese o princípio da instrumentalidade das formas.
- 2. A transnacionalidade delitiva é configurada independentemente de o agente efetivamente transpor a fronteira, bastando que tenha aderido à empreitada criminosa.
- 3. Não se tem por inepta a denúncia que contém os elementos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo a regular apuração dos fatos, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

- 4. Após a prolação da sentença e exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa durante toda a instrução processual, resta superado o debate acerca de eventual inépcia da denúncia.
- 5. A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité* sans grief, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.
- 6. O fato de o agente, em contextos diversos, integrar uma organização criminosa, que, conforme previsão legislativa, consiste em quatro ou mais pessoas se associarem para o fim de cometer crimes cuja pena máxima ultrapasse quatro anos, não absorve a conduta específica, prevista na Lei nº 11.343/2006, do indivíduo que está associado, de maneira permanente e estável, com diversos agentes com o objetivo de incidir nas condutas criminosas previstas na Lei de Drogas. Precedentes do STJ.
- 7. Não há óbice à adoção, pelo julgador, de motivação *per relationem* remissão a manifestações ou peças processuais existentes nos autos produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas –, mormente quando bem decidir a causa.
- 8. A existência de erro material no endereço declinado no mandado de busca e apreensão não invalida a diligência realizada no efetivo endereço do investigado.
- 9. Em se tratando de crime de natureza permanente, como é o caso de organização criminosa, na modalidade integrar, assim como do delito de tráfico de drogas praticado, na modalidade ter em depósito, a consumação se prolonga no tempo, sendo dispensável a apresentação de mandado judicial e possível a realização das medidas de busca e apreensão, desde que a ação esteja amparada em fundadas razões (STF, Tema 280).
- 10. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, podendo o magistrado decretar a medida mediante fundamentação sucinta, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica.
- 11. Devidamente fundamentada a decisão primeva de quebra do sigilo, são suficientes as renovações da interceptação com referência aos fundamentos da decisão anterior, justificando-se a necessidade de manutenção da medida em razão da complexidade do crime e de sua imprescindibilidade para a continuidade da investigação e a elucidação do caso, em relação às quais não se verifica vício de legalidade. Precedentes do STJ.
- 12. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
- 13. A decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei 12.965/2014, não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação do fluxo das comunicações telemáticas em curso, as quais estão sujeitas ao limite de 15 dias, prorrogáveis, nos termos da Lei 9.296/96. Precedentes do STJ.
- 14. Eventuais irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas com os demais elementos produzidos na instrução, pelo magistrado, a fim de aferir se a prova é confiável. Para que a prova seja considerada ilícita, é necessária, além da quebra da cadeia de custódia, a presença de indícios de modificação ou adulteração da prova.
- 15. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, própria dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal e submetidas ao contraditório em juízo.
- 16. O crime de organização criminosa se consuma com a associação de quatro ou mais pessoas, de forma estável e permanente, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, voltada à prática das infrações penais referidas no artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, sendo irrelevante a prática dos delitos almejados, uma vez que se trata de crime autônomo e de perigo abstrato. Assim, a prática ulterior de crime pela organização criminosa acarretará concurso de crimes.
- 17. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é imprescindível a apreensão da droga para que a materialidade delitiva, quanto ao crime de tráfico de drogas, possa ser aferida, ao menos, por laudo preliminar (STJ, HC 686.312, Terceira Seção, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, rel. p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 19.04.2023).
- 18. Para a configuração do crime de evasão de divisas, é irrelevante a finalidade ou a motivação da saída dos valores, sendo suficiente a comprovação da intenção de promover a saída de moeda para o exterior.
- 19. A simples negativa da prática delitiva, dissociada do contexto probatório, não tem o condão de afastar a responsabilização criminal.
- 20. Para a aplicação da pena-base, a responsabilidade central do julgador não é a de fatiar cartesianamente a pena estabelecida no tipo entre as oito circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, mas

estabelecer aquela que entender como a mais adequada, observado o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena estabelecida pelo legislador, considerando os diversos fatores que envolvem o caso concreto.

- 21. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias autônomas e preponderantes, a teor do artigo 42 da Lei 11.343/2006, e, assim, autorizam o aumento da pena-base em *quantum* superior ao dos outros vetores descritos no artigo 59 do Código Penal.
- 22. A personalidade do agente deve ser aferida a partir de elementos concretos a respeito das condições psicológicas do agente, o que inexiste nos autos.
- 23. Na hipótese da apreensão da droga, o risco à saúde pública é minimizado, não justificando o destaque das consequências em relação ao crime de tráfico de drogas.
- 24. O montante objeto de evasão de divisas constitui circunstância judicial idônea a influenciar negativamente a vetorial circunstâncias.
- 25. Em relação à aplicação do denominado direito ao esquecimento, a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito. Precedentes do STJ.
- 26. Não faz jus à atenuante da confissão espontânea o réu que admite apenas fatos acidentais, sem reconhecer a prática de qualquer ato nuclear do tipo.
- 27. É possível o reconhecimento, de ofício, de agravante genérica, descrita ou não na denúncia, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da correlação, nos termos dos artigos 385 e 387, incisos I e II, do Código de Processo Penal.
- 28. Quanto ao aumento da pena provisória decorrente do reconhecimento de circunstâncias agravantes, devese aplicar, em regra, a fração de 1/6 (um sexto), salvo quando existirem motivos e fundamentação específica que justifiquem fração diferenciada, como o concurso de agravantes.
- 29. A incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso VII, da Lei 11.343/2006 exige comprovação da condição de financiador do tráfico.
- 30. A majorante do tráfico transnacional (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006) configura-se com a prova da origem e/ou destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. Súmula 607 do STJ.
- 31. O incremento a ser aplicado, em razão da incidência da majorante da transnacionalidade, deve ser delimitado sob a perspectiva da amplitude da conduta, é dizer, o grau de recrudescimento da pena está consubstanciado na quantidade de países percorridos pela substância entorpecente traficada.
- 32. A multiplicidade de causas de aumento, aliada à existência de fundamentação concreta, justifica a majoração da pena em patamar superior ao mínimo legal de 1/6.
- 33. O valor da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a sanção corporal fixada, enquanto o valor do dia-multa leva em conta a situação econômica do condenado.
- 34. Na fixação do regime prisional ao condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, serão observados os requisitos do artigo 33 do Código Penal, atentando-se, à luz do artigo 42 da Lei 11.343/2006, para a natureza e a quantidade de droga, bem como para as circunstâncias judiciais (CP, art. 59).
- 35. É incabível a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos quando não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.
- 36. É irrelevante o aproveitamento do tempo de pena cumprida em caráter provisório, em observância ao artigo 387, § 2º, do CPP, quando, ainda que operado o desconto da pena em razão do tempo de prisão provisória, o regime prisional inicialmente mais gravoso decorre de fundamentação própria, em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas. Precedentes do STJ.
- 37. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas.
- 38. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes do STJ.
- 39. A prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto, bastando a adequação da constrição cautelar ao modo de execução estabelecido. Precedentes do STJ.
- 40. Nos termos do artigo 91, inciso II, b, do Código Penal, constitui efeito da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminos o.

41. Recai sobre o requerente o ônus de comprovar que o bem apreendido foi adquirido com proventos de origem lícita, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5008665-73.2021.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2024)

- O3 APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO MANIFEST. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NULIDADES. OFENSA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES APTAS A JUSTIFICAREM A DILIGÊNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. ART. 158-A DO CPP. QUEBRA. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PRÓPRIO AGENTE. AUSÊNCIA DA INTEGRALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS RECEBIDAS DAS OPERADORAS. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DIGITAL. ACESSO IRRESTRITO ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA NO FATO 1. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUTORIA PARCIALMENTE COMPROVADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. REDUÇÃO. JUSTIFICATIVA INFUNDADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. VANTAGEM FINANCEIRA INERENTE AO TIPO PENAL. PRECEDENTES. REGIMES INICIAIS. ART. 33 DO CÓDIGO PENAL.
- 1. Materialidade e autoria dos crimes de tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas parcialmente comprovadas por meio das provas produzidas nos autos.
- 2. Estando evidenciado, pelo contexto fático, que havia fundadas razões aptas a justificarem o ingresso da Polícia Federal em área de terras particular sem a expedição de mandado judicial, consubstanciadas na suspeita de flagrante de crime, não há nulidade a ser reconhecida.
- 3. Tendo o próprio agente prestado verbalmente as informações colhidas de aparelho de telefonia celular apreendido pela polícia no momento da diligência policial, não há que se falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia.
- 4. Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de acesso à integralidade das provas digitais colhidas dos históricos de conexões 3G/4G, de acesso à Internet e linhas e IMEIS, bem como das Estações de Rádio Base e dos históricos de chamadas, já que devidamente disponibilizadas a todas as partes e às suas defesas.
- 5. Não há nulidade por cerceamento de defesa se a prova digital produzida, colhida em empresa de tecnologia, foi devidamente disponibilizada às partes, além de não haver nenhuma obrigação legal de que os arquivos de dados fossem remetidos ao juízo antes de seu exame pela autoridade policial.
- 6. Nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, é imprescindível a apreensão da droga para que a materialidade delitiva, quanto ao crime de tráfico de drogas, possa ser aferida, ao menos, por laudo preliminar. Precedentes.
- 7. O fato de haver, dentre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, alguns vetores favoráveis ao réu não significa que deva haver a redução da pena-base na primeira fase da dosimetria.
- 8. Havendo evidências nos autos de que o agente colaborou com associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, não é o caso de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a qual resta mantida, para alguns réus, no caso em análise, na mesma fração fixada na sentença, à míngua de recurso por parte do órgão ministerial a respeito da matéria.
- 9. É incabível, nos casos de tráfico de drogas, a aplicação da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, pois a obtenção de vantagem financeira é inerente ao tipo penal. Precedentes.
- 10. Regimes iniciais de cumprimento das penas privativas de liberdade fixados a teor do art. 33 do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5001487-18.2022.4.04.7107, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2024)

- 04 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TEMA 1.106 STJ. APLICAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SEM SUBSTITUIÇÃO. REGIME ABERTO. NOVA CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS. REGIME ABERTO. UNIFICAÇÃO. VEDAÇÃO. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE.
- 1. De acordo com a tese firmada no Tema 1.106 do Superior Tribunal de Justiça, se no curso de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, sobrevier condenação a pena privativa, em regime aberto, com substituição por restritivas de direito, fica vedada a unificação automática, ante a possibilidade do cumprimento simultâneo.
- 2. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL № 9000522-77.2024.4.04.7017, 7º TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2024)

05 – APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. CORRESPONDENTE BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CASA LOTÉRICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO AFERIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. ARTIGO 345 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AJUSTES. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEUTRAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

- 1. O crime de peculato não exige, para sua configuração, dolo específico, bastando que o agente se aproprie indevidamente dos recursos, sendo irrelevante, para tanto, sua destinação.
- 2. Não há que se falar em erro sobre a ilicitude do fato, tampouco em ausência de dolo, quando o réu confirma que sabia que os recursos pertenciam à Caixa Econômica Federal.
- 3. Não se revela possível a desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, porquanto este tipo se refere a um direito que os agentes têm ou supõem possuir, caracterizado quando a vantagem é devida, legal ou justa, o que não se enquadra na hipótese dos autos.
- 4. Vetorial culpabilidade tornada neutra.
- 5. É entendimento desta corte que as consequências do crime poderão ser valoradas como circunstância judicial de especial reprovação quando do crime resultem efeitos anormalmente gravosos, desvinculados da habitual produção do resultado típico. No caso, não se justifica a elevação da pena-base, porquanto o montante é inferior a R\$ 100.000,00, que é o patamar estabelecido pela corte da 4ª Região como divisor de águas para a valoração negativa desta circunstância judicial.
- 6. Aplicável a regra da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), uma vez que os réus efetuaram diversos saques indevidos nas mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5000087-93.2013.4.04.7006, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2024)

06 – CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DAS GARANTIAS. ART. 3º-A AO ART. 3º-F DO CPP. ADIS 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305. RESOLUÇÃO 452/2024 DESTE TRF4.

- 1. Em observância ao disposto no art. 3º-E do Código de Processo Penal e considerando o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Supremo Tribunal Federal, o TRF4 editou a Resolução 452/2024.
- 2. Consoante análise empreendida na elaboração do projeto da Resolução 452/2024 deste tribunal, para o alcance do seu propósito (separação das funções de garantia e de instrução e julgamento), é considerado juiz das garantias aquele que teve "contato com o material investigativo", e acompanhada a investigação pelo juízo é que "a ação penal dela decorrente há de ser distribuída para outro juízo, uma vez oferecida a denúncia ou queixa".

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) № 5029992-29.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEÓRGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2024)

07 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. REMISSÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE № 24. ART. 1º, I E II, DA LEI № 8.137/1990. TIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 2º, I, DA LEI № 8.137/990. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

- 1. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 41 do CPP.
- 2. O requisito da existência de justa causa para a ação penal diz respeito aos elementos mínimos que devem estar presentes para que se conclua que a pretensão punitiva é dotada de plausibilidade e merece, portanto, ser processada.
- 3. Não havendo o pagamento ou extinção, por outra modalidade, do crédito tributário, não há falar em extinção da punibilidade no âmbito penal, por analogia ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03.
- 4. Os crimes materiais contra a ordem tributária, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, não se tipificam antes do lançamento definitivo do crédito tributário.
- 5. Uma súmula vinculante não se equipara à lei, pelo contrário, objetiva conferir eficácia obrigatória à interpretação conferida pelo STF a determinada norma após reiteradas decisões (art. 103-A da CF). A lei e a interpretação conferida, portanto, são anteriores à edição da súmula; logo, a Súmula Vinculante nº 24 aplicase a fatos anteriores a sua edição.
- 6. As condutas de reduzir impostos e contribuições sociais devidas mediante omissão de receitas e indevida opção pelo SIMPLES configuram o crime do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990.

- 7. O traço distintivo entre as condutas dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990 consiste na efetiva supressão ou redução de tributo. Havendo esse resultado, a conduta amolda-se ao tipo penal previsto no art. 1º do referido diploma legal.
- 8. Em regra, identifica-se como autor o administrador da pessoa jurídica, o responsável pela gerência e pelo comando, mas podem ser responsabilizados o sócio, o contador e outros que concorram de forma consciente e voluntária para o crime.
- 9. O dolo resta configurado pela prática consciente das condutas descritas nos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90. O tipo não reivindica qualquer elemento subjetivo especial.
- 10. A utilização de terceiros para constituição de pessoa jurídica, quando não configurar elementar do tipo penal, autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime.
- 11. Consoante jurisprudência desta corte, consideram-se negativas as consequências do crime material contra a ordem tributária quando os valores iludidos ou suprimidos forem elevados, tomando-se como parâmetro o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- 12. Penas superiores a 4 (quatro) anos devem ser cumpridas em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CP) e obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP). (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5023396-74.2021.4.04.7100, 7º TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2024)

08 – DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI № 11.343/2006. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ART. 5º, LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1. A inviolabilidade do domicílio encontra assento no art. 5º, XI, da Constituição Federal, segundo o qual a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Trata-se de direito fundamental diretamente ligado à proteção da vida privada e ao livre desenvolvimento da personalidade como corolários da própria dignidade da pessoa humana.
- 2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 280), definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, a qualquer hora do dia e mesmo durante o período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.
- 3. A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos de crime colhidos em investigação preliminar, não autoriza o ingresso da polícia no domicílio indicado, sob pena de ilicitude da prova obtida e de outras que derivem dela. Precedentes do STJ.
- 4. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos. Tal testemunho não pode ser, aprioristicamente, sobrevalorizado, sob o único argumento de que o policial goza de fé pública. Cabe ao magistrado, em análise do caso concreto, valorar racionalmente a prova, verificando se preenche os critérios de consistência, verossimilhança, plausibilidad e e completude da narrativa, bem como se presentes a coerência e a adequação com os demais elementos produzidos nos autos. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5042907-96.2023.4.04.7000, 7º TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2024)
- 09 DIREITO PENAL. OPERAÇÃO PATROLA. ARTIGO 90 DA LEI № 8.666/93. FRAUDE À LICITAÇÃO. ARTIGOS 317 E 333 DO CP. CORRUPÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. COLABORADORES. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DE AMBOS OS CRIMES COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. CORRUPÇÃO PASSIVA. AFASTADA. *BIS IN IDEM*. SOMATÓRIO. RECLUSÃO E DETENÇÃO. CABIMENTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. MANTIDA. PERDÃO JUDICIAL. INCABÍVEL. MULTA. ART. 99 DA LEI 8.666/93. MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO. CORRUPÇÃO ATIVA. AFASTADA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DAS PENAS.
- 1. A suspensão dos processos que tramitam contra os acusados colaboradores não prescinde do trânsito em julgado das condenações, marco a partir do qual as condenações tornam-se indiscutíveis, implementando, assim, a previsão contida no acordo, ainda que não tenha sido ele explícito nesse ponto.
- 2. As condutas praticadas pelos apelantes subsomem-se ao delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, na forma tentada, que é especial em relação ao art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, sendo inaplicável, na espécie, o princípio da consunção.
- 3. O delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 diz respeito à fraude ou frustração ao caráter competitivo do procedimento licitatório, sendo crime formal e consumando-se com a demonstração de frustração da

competição, independentemente de prova de recebimento de vantagem indevida pelo agente e/ou de dano ao erário.

- 4. As condutas praticadas pelos apelantes subsomem-se, ainda, aos delitos previstos nos artigos 333 e 317 do Código Penal, pois restou comprovada a solicitação e a promessa do pagamento de vantagem indevida a agente público municipal por representante da empresa Pavimáquinas.
- 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, devem ser mantidas as condenações dos apelantes pelo crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 e pelos crimes previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal.
- 6. Mantida a negativação da culpabilidade da acusada S. no crime de fraude à licitação, pois recai sobre o alto funcionário público maior grau de censura, com a redução, porém, da carga negativa da circunstância judicial para 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima do delito licitatório. Precedentes do STJ.
- 7. Afastada a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do CP para a configuração do delito de corrupção passiva, pois a conduta de direcionamento da licitação foi utilizada para fundamentar a condenação pelo crime de fraude à licitação, incorrendo, assim, em *bis in idem*.
- 8. Havendo concurso de penas de reclusão e detenção, a pena deve ser somada indistintamente para fins de fixação do regime inicial. Precedentes deste TRF4.
- 9. Redução da pena da acusada S.F., pelos crimes de fraude à licitação e corrupção passiva, para 3 anos e 6 meses, em regime inicial aberto, mais multa de 1,33% sobre o valor atualizado do contrato administrativo (quanto ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93) e multa em 10 dias-multa (quanto ao crime de corrupção passiva), devendo ser executada por primeiro a pena de reclusão, na forma do artigo 69 do CP (parte final). Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
- 10. Mantida a decretação da perda do cargo público determinada na sentença, pois restou comprovado que a apelante se utilizou de seu cargo para perpetrar as condutas delitivas, sofrendo condenação a uma pena superior a 1 ano, nos termos do artigo 92, I, a, do CP.
- 11. É incabível o perdão judicial para os acusados colaboradores, por ausência de previsão nos acordos de colaboração, e por ter sido afastado o benefício de forma fundamentada pelo juízo *a quo*, tendo em vista que as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do delito são bastante negativos no presente caso, que trata de esquema de corrupção generalizado na venda de maquinários pesados para as prefeituras catarinenses.
- 12. Mantida a aplicação da multa prevista no art. 99 da Lei 8.666/93, uma vez que tal sanção decorre de lei, sendo desnecessário haver pedido específico pela acusação.
- 13. Concedido *habeas corpus*, de ofício, para afastar a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333 do CP, tendo em vista o reconhecimento de *bis in idem* com o delito de fraude à licitação.
- 14. Redução da pena dos acusados colaboradores, pelos crimes de fraude à licitação e corrupção passiva, para 3 anos e 4 meses, em regime inicial aberto, mais multa de 1,33% sobre o valor atualizado do contrato administrativo (quanto ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93) e multa em 10 dias-multa (quanto ao crime de corrupção passiva), devendo ser executada por primeiro a pena de reclusão, na forma do artigo 69 do CP (parte final). Substituição da pena privativa de liberdade restritivas de direito a cargo do juízo da execução.
- 15. Apelação da defesa de S. parcialmente provida, com a extensão de ofício do afastamento da causa especial de aumento de pena do crime de corrupção para as defesas de J., H. e A.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5000515-90.2018.4.04.7203, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2024)

10 – DIREITO PENAL. OPERAÇÃO RETIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A PARTE DOS RÉUS. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1. O delito de tráfico transnacional de drogas visa à proteção da saúde pública. Trata-se de delito comum, de modo que pode ser praticando por qualquer pessoa. Cuida-se, ainda, de crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário.
- 2. A prolação de sentença condenatória pressupõe a existência de prova firme e segura, que não enseje dúvidas, acerca da materialidade e da autoria do delito, incumbindo ao órgão ministerial o ônus de comprovar os fatos que sustentam a pretensão acusatória.
- 3. Pretender impor condenação criminal unicamente com base na semelhança entre o fato apurado e o costumeiro *modus operandi* utilizado pelo investigado implicaria adoção de um modelo penal do autor no qual o Ministério Público Federal quedaria imune ao ônus probatório que a legislação lhe atribui.

- 4. A quantidade da droga é vetorial autônoma que, conforme art. 42 da Lei nº 11.343/06, assim como a natureza, tem preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, devendo, em regra, ter aumento diferenciado.
- 5. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser analisado pelo juízo da execução.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5035864-45.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2024)

11 – DIREITO PENAL. OPERAÇÃO RETIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

- 1. O delito de tráfico transnacional de drogas visa à proteção da saúde pública. Trata-se de delito comum, de modo que pode ser praticando por qualquer pessoa. Cuida-se, ainda, de crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário.
- 2. A prolação de sentença condenatória pressupõe a existência de prova firme e segura, que não enseje dúvidas, acerca da materialidade e da autoria do delito, incumbindo ao órgão ministerial o ônus de comprovar os fatos que sustentam a pretensão acusatória.
- 3. Pretender impor condenação criminal unicamente com base na semelhança entre o fato apurado e o costumeiro *modus operandi* utilizado pelo investigado implicaria adoção de um modelo penal do autor no qual o Ministério Público Federal quedaria imune ao ônus probatório que a legislação lhe atribui.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5042451-83.2022.4.04.7000, 7º TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2024)

12 – HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO CONTORNO NORTE". CRIMES DE CONTRABANDO. ARTIGO 334-A, § 3º, DO CP. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º, §§ 3º E 4º, INCISOS III E V, DA LEI Nº 12.850/2013. RECEPTAÇÃO. ART. 180 DO CP. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

- 1. Estão presentes os requisitos da segregação preventiva, notadamente, no caso concreto, para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente se dedica de forma profissional ao contrabando de mercadorias de procedência paraguaia, receptação qualificada e é líder da ORCRIM.
- 2. Medidas alternativas são insuficientes para afastar os riscos à garantia da ordem pública, pois somente a prisão preventiva pode ser adequada para neutralizá-los, sendo a única medida adequada ao caso concreto. 3. Denegada a ordem.

(TRF4, HABEAS CORPUS № 5036607-35.2024.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2024)

13 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DOWNFALL. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILICITUDE DE PROVAS POR ALEGADA APREENSÃO ILEGAL DE OBJETOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DISCUSSÃO QUE TEM LUGAR NO CURSO DA AÇÃO PENAL.

- 1. A utilização de *habeas corpus* para a anulação de provas por alegada ilicitude é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando constatada, de plano, por prova pré-constituída, flagrante ilegalidade, pois inviável a incursão probatória em sede de *habeas corpus*, sobretudo tratando-se complexo esquema criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas.
- 2. E ainda com mais cautela deve ser visto o excepcional cabimento do *writ* para o exame de questões relativas à prova ou à sua obtenção em sede de *habeas corpus*, pois o tema já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou a inadequação de se discutir a prova de forma antecipada, reservando o seu exame para o curso do processo.
- 3. Somente na hipótese de flagrante ilegalidade seria possível o excepcional enfrentamento da matéria pela via do *habeas corpus*, o que não se verifica na espécie, pois a decisão está devidamente fundamentada, e objetivamente fundada no permissivo legal que autoriza a possibilidade de busca pessoal pelos agentes policiais no cumprimento de mandado de prisão preventiva, sobretudo quando constatado que "o alvo estava na posse de documentos pessoais falsos, em nome de terceiro, com a sua foto", circunstância que reforça, na linha da decisão impugnada, a presença de causa provável autorizativa da realização da busca pessoal, na forma do art. 240, § 1º, c/c art. 244, ambos do CPP.

- 4. A discussão a respeito de eventuais vícios materiais e formais da prova tem lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, não havendo como incursionar em contexto fático-probatório, para a aferição da nulidade apontada, em sede de *habeas corpus*.
- 5. Eventual sentença, por corolário lógico e jurídico, não será proferida com base em único meio de prova, mas, sim, levando em conta todo o conjunto probatório a ser amealhado durante a instrução, de modo que a prolação da sentença será o momento adequado para que o juiz aprecie a validade, a pertinência e a eficácia das provas colhidas, e eventuais invalidades poderão ser examinadas, se for o caso, em futura apelação criminal.
- 6. Maior exame do que o ora realizado demandaria indevida incursão nos elementos já colhidos nas dezenas de feitos relacionados em 1º grau, e no próprio mérito da ação penal, o que não se admite na via da ação constitucional.

(TRF4, HABEAS CORPUS № 5031926-22.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2024)

- 14 PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS. CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/06) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. VETORIAIS QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI DE TÓXICOS. TISNE MANTIDO. *QUANTUM* DE AUMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VETORIAL ANTECEDENTES. MAJORAÇÃO DESPROPORCIONAL. AUMENTO REDIMENSIONADO. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS. NEUTRALIZAÇÃO PARCIAL. *QUANTUM* DE AUMENTO. READEQUAÇÃO. MINORANTE DO TRÁFICO. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. ABRANDAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. INVIABILIDADE. PENAS SUPERIORES A 04 ANOS. DETRAÇÃO. PEDIDO A SER ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.
- 1. Havendo apreensão de grande quantidade de *Cannabis sativa* ("maconha"), qual seja, mais de 160 kg, sendo que parte da referida substância se apresentava na forma de *skunk*, a qual se afigura mais nociva por apresentar maior concentração de THC (tetrahidrocanabinol), está devidamente justificada a majoração das penas-bases do crime de tráfico transnacional de drogas em razão da quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sendo apenas reduzidas as majorações, respectivamente, para os patamares de 01 ano e de 06 meses, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- 2. Afastada a valoração negativa da culpabilidade pelo fato de o réu J.B.C. ter praticado o crime durante o cumprimento de execução penal, sob pena de *bis in idem*, visto que as condenações executadas naqueles autos já foram utilizadas para configurar maus antecedentes e reincidência.
- 3. Apesar de ser certo que o número de registros de valoração, dentro da mesma circunstância judicial, influenciará no *quantum* de sua exasperação, como decorrência do princípio constitucional da individualização da pena, não se afigura razoável nem proporcional, salvo em situações excepcionais, conferir para cada argumento patamar de aumento equivalente ao que seria utilizado como se circunstância judicial autônoma e diversa fosse. Reduzido o aumento relativo à vetorial antecedentes quanto ao réu J.B.C.
- 4. A 8ª Turma deste tribunal firmou orientação no sentido de que o concurso de agentes não enseja a negativação da vetorial circunstâncias do crime quando ausentes outros elementos que confiram maior requinte ao *modus operandi* e, portanto, maior reprovabilidade ao delito. Precedentes. Tisne afastado.
- 5. A utilização de veículo adredemente preparado para transportar ilícitos de forma oculta justifica a majoração da pena no bojo da vetorial circunstâncias, na medida em que se trata de prática sofisticada e que tem o condão de dificultar a ação fiscalizatória estatal. Cabível, contudo, a redução do *quantum* de aumento para 10 meses, a fim de adequá-lo aos parâmetros que vêm sendo frequentemente adotados por este regional. 6. O fato de o acusado J.B.C. ter se apresentado verbalmente com nome falso perante os agentes públicos responsáveis pela sua abordagem, a fim de evitar a sua responsabilização penal e o cumprimento de mandados de prisão expedidos em seu desfavor, atrai a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do CP. Inviável, contudo, a utilização desse mesmo fundamento para negativar, na primeira fase da dosimetria, a vetorial circunstâncias, sob pena de *bis in idem*.
- 7. Analisando-se em conjunto a cadeia delitiva e concluindo-se pelo envolvimento dos agentes com organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes, resta afastada a possibilidade de aplicação, na terceira fase da dosimetria das penas, da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

- 8. De acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, para fins de definição do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, devem ser considerados três fatores: a) quantidade de pena; b) reincidência (ou primariedade); e c) circunstâncias judiciais. 8.1. Caso em que a pena total do réu J.B.C., apesar de reduzida, permaneceu em patamar superior a 08 anos, o que por si só justifica a manutenção do regime inicial fechado. 8.2. Quanto ao réu O.D., primário, é possível o abrandamento do regime inicial para o semiaberto, considerando que a sua pena foi reduzida para patamar inferior a oito anos e que a maioria das circunstâncias
- 9. Sendo as penas superiores a 04 anos, não se mostra possível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.
- 10. O escopo da norma insculpida no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal é possibilitar que o julgador, quando da condenação, fixe regime inicial mais brando em face da detração operada, o que será feito em observância aos termos do art. 33 do Código Penal, e não aos prazos previstos na Lei de Execução Penal para fins de progressão de regime.
- 10.1. O fato de o réu J.B.C. possuir processo de execução penal ativo, no qual estão sendo executadas diversas condenações, recomenda que a análise do pedido de detração seja feita pelo juízo da execução penal, após a soma ou unificação das penas. Quanto ao réu O.D., considerando que o período de prisão cautelar por ele cumprido não se mostra suficiente para abrandar o regime inicial fixado neste julgamento, o pedido de detração também deve ser mais bem analisado pelo juízo da execução penal.
- 11. Mantidas as prisões preventivas dos acusados, visto que permanecem hígidos os motivos que as ensejaram, sendo necessária a expedição de ofício ao juízo da execução penal para que determine a imediata colocação do réu O.D. no regime que lhe foi imposto no presente julgamento (semiaberto), em observância ao princípio da homogeneidade.
- 12. Apelações criminais parcialmente conhecidas e, nessa extensão, providas em parte. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5001213-96.2023.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2024)
- 15 PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. "OPERAÇÃO CÉRBERUS". TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO RESTRITO. ART. 18, C/C ART. 19, DA LEI 10.826/03. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENCA.
- 1. No caso em exame, em que pese o fuzil apreendido no Brasil estar registrado, no Uruguai, em nome do réu acusado, bem como a comprovada dedicação dele ao comércio de armas de fogo, munições e acessórios no país vizinho, não se logrou trazer aos autos elemento probatório apto a demonstrar, sem margem a dúvida, a autoria do acusado na internalização dos artefatos de uso restrito incluindo o referido fuzil que eram guardados em residência situada do lado brasileiro da fronteira, ou seja, é incerta a existência de conduta deliberada do acusado em possível venda ou entrega do fuzil registrado em seu nome com a finalidade de promover a importação ou o favorecimento da entrada em território nacional dessa arma de fogo.
- 2. Parece ser muito provável que os fatos tenham ocorrido conforme a descrição da denúncia, porém, a ausência de certeza acerca da autoria do crime tipificado no art. 18, c/c o art. 19, da Lei 10.826/03 (na redação anterior à Lei 13.964/19) implica a absolvição do acusado, ora apelado, na forma do art. 386, VII, do CPP ("não existir prova suficiente para a condenação"), devendo ser mantida a sentença.
- 3. Apelação improvida.

judiciais foram tidas como neutras.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5003740-84.2019.4.04.7106, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2024)

- 16 PENAL E PROCESSO PENAL. FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. ART. 19 DA LEI 7.492/86. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.
- 1. A obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira para aquisição de veículo determinado enquadra-se no art. 19 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.
- 2. A Quarta Seção deste tribunal já pacificou o entendimento de que o financiamento de veículos encontra tipificação no art. 19 da Lei 7.492/86, não se havendo falar em desclassificação para o crime de estelionato (CP, art. 171).

- 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, bem como em se tratando de fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, deve ser mantida a condenação do réu pelo crime tipificado no art. 19 da Lei n^2 7.492/86.
- 4. Na segunda fase da dosimetria, a pena não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com base em circunstância atenuante, em observância à Súmula 231 do STJ.
- 5. Não há previsão legal a amparar a pretensão defensiva de exclusão da pena de multa, mesmo na hipótese da alegada hipossuficiência.
- 6. Rejeitada a tese de fixação da pena privativa de liberdade em patamar inferior ao mínimo legal, resta prejudicado o pedido de readequação das penas substitutivas (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade) à nova reprimenda corporal porventura fixada.
- 7. Os parâmetros adotados na sentença recorrida quanto à fixação da pena de prestação de serviços à comunidade uma hora de tarefa por dia de condenação estão em conformidade com as disposições contidas no Código Penal, em especial o disposto em seu artigo 46, não havendo que se falar na modificação da decisão.
- 8. O valor aplicado a título de prestação pecuniária é proporcional à situação concreta. Inexistindo causas que comprovem a impossibilidade de cumprimento da pena imposta, não é cabível a redução pretendida. Ressaltase que há a possibilidade de parcelamento do valor, o que deverá ser analisado pelo juízo da execução, observado o período máximo de duração da pena.
- 9. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser formulado perante o juízo da execução penal.
- 10. Desprovimento da apelação criminal da defesa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5023222-53.2021.4.04.7201, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUSTAVO CHIES CIGNACHI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2024)

17 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. TRANSPORTADORA PRIVADA. PACOTES SUSPEITOS. INDÍCIOS DE OBJETO SUJEITO A PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ABERTURA PELA RFB SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. NULIDADE DA PROVA. TEMA 1.041 DO STF.

- 1. Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, sem prejuízo de que o legislador defina hipóteses fáticas em que a atuação das autoridades públicas não seja e quiparável à violação do sigilo a fim de assegurar o funcionamento regular dos Correios. Tema 1.041 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. A abertura de pacote suspeito pela Receita Federal do Brasil, por supostamente conter objeto sujeito a pagamento de tributos, sem prévia intimação de interessados, viola os direitos de informação e de ampla defesa da pessoa fiscalizada e, por consequência, o direito constitucional de sigilo de correspondência.
- 3. No caso, a ilicitude da abertura dos pacotes suspeitos pela Receita Federal do Brasil, que o fez independentemente de notificação prévia e antes do prazo legal previsto para defesa, implica nulidade das provas de materialidade obtidas pela autoridade fazendária.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE № 5085872-60.2021.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2024)

- 18 PENAL. ART. 334, CAPUT E § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL ANTECEDENTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. REGIME SEMIABERTO. CONFIRMAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL.
- 1. Comprovada nos autos a habitualidade delitiva, tem-se caracterizada a reprovabilidade da conduta de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
- 2. O princípio da subsidiariedade penal deve ser aplicado quando constatada a inofensividade da conduta do agente, caso contrário as normas de direito penal incidem como reforço às regras não penais para tutelar, no caso do crime de descaminho, além da ordem tributária, a economia, a segurança e a indústria nacional.
- 3. Comprovadas a materialidade, a autoria e a tipicidade delitivas, bem como o dolo dos acusados, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do réu pela prática do crime de descaminho.
- 4. O ordenamento jurídico não estabelece u um critério fixo para cada circunstância judicial, deixando a critério do magistrado, que deve obedecer aos limites mínimos e máximos da pena prevista para o delito cometido pelo réu e apresentar fundamentação seguindo a razoabilidade e a proporcionalidade.
- 5. Pena privativa de liberdade mantida conforme fixada na sentença.

- 6. Não conhecido o recurso em relação ao pleito de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, porque reconhecida e devidamente compensada com a reincidência.
- 7. Incabível a substituição, apesar do *quantum* de pena aplicado, em razão da reincidência específica e da vetorial negativa antecedentes criminais, a evidenciar a insuficiência da substituição como resposta penal pela quantidade de condenações anteriores.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5016756-78.2023.4.04.7005, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2024)

19 – PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA COMPROVADA. PROVA PERICIAL. DIGITAIS DO RECORRIDO NA CENA DO CRIME. PROVIDO O APELO PARA CONDENAR O RÉU. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

- 1. A identificação da autoria delitiva derivou de prova científica, consistente na coleta das digitais do recorrido na cena do crime. Ausente qualquer outra hipótese para explicar sua presença no interior da residência da vítima, está legitimada a pretensão condenatória.
- 2. Não há qualquer elemento concreto que ponha em dúvida a idoneidade do trabalho e das declarações do perito criminal.
- 3. Devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado atribuído ao réu na denúncia, previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.
- 4. Fixada a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. O cumprimento da pena privativa de liberdade imposta iniciar-se-á no regime aberto, conforme artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal e artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.
- 5. Fixada a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o artigo 49, § 2º, do Código Penal.
- 6. Substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária (1 salário mínimo) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.
- 7. Declarada extinta a punibilidade do réu pelo reconhecimento da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso V, do CP.
- 8. Provido o apelo e, de ofício, declarada extinta a punibilidade do réu, pelo reconhecimento da prescrição retroativa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5011600-19.2017.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2024)

- 20 PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA. OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. NEGATIVAÇÃO MANTIDA, COM DECOTE DE UM DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA SENTEÇA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO. REDUÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR.
- 1. O delito de falsidade ideológica ocorre com a omissão ou inserção, em documento público ou particular, de declaração falsa, ou diversa da que deveria constar; trata-se de crime formal, sendo desnecessária a ocorrência de dano para que se configure o tipo penal.
- 2. O preenchimento de Declaração de Importação (DI) com informações inverídicas em relação à transação comercial efetuada, com o fim de ocultar o real adquirente dos produtos importados, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante e prejudicando direito do fisco federal enquanto autoridade aduaneira, configura, em tese, o delito do art. 299 do CP.
- 3. Hipótese em que a acusada, na qualidade de sócia-administradora de pessoa jurídica, informou em DI que a empresa era adquirente da mercadoria, por conta própria, quando essa, na verdade, não possuía capacidade financeira para realizar a operação e tampouco dispunha de local para armazenamento dos produtos, os quais seriam entregues diretamente aos reais adquirentes. Nesse contexto, torna-se claro o intuito da ré de ocultar os verdadeiros importadores, por meio das falsidades inseridas na documentação, configurando a infração aduaneira conhecida como interposição fraudulenta de terceiro.
- 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, sendo a conduta típica e não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, impõe-se a manutenção da condenação da ré pela prática da conduta criminosa prevista no art. 299 do Código Penal.
- 5. A notória experiência profissional da ré no ramo de comércio internacional justifica, na hipótese, a negativação da vetorial culpabilidade, uma vez que o amplo conhecimento das balizas impostas pelo ordenamento no que respeita à atividade desenvolvida revelaria maiores condições de a agente portar-se de

acordo com o direito, preferindo, no entanto, por livre decisão, violá-las, o que denota a maior intensidade do elemento subjetivo.

- 6. A 8ª Turma deste tribunal firmou orientação no sentido de que o concurso de agentes não enseja a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, quando ausentes outros elementos que confiram maior requinte no *modus operandi* e, portanto, maior reprovabilidade ao delito. Precedentes. 6.1. Mantida, contudo, a negativação do vetor circunstâncias em razão de a falsidade em questão ter sido utilizada para ocultar mais de um terceiro/real adquirente, prejudicando, assim, em maior medida o exercício das atividades de fiscalização e controle pela autoridade aduaneira, o que implica maior juízo de censura sobre a conduta.
- 7. Reduzida a pena-base pelo decote de um dos fundamentos usados na sentença para negativação da vetorial circunstâncias do crime. Reduzida, ainda, a pena de multa em razão do abrandamento da pena privativa de liberdade, assim como o valor unitário do dia-multa, tendo em vista as condições econômicas da recorrente. 8. A pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se ainda para a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar o respectivo cumprimento, circunstâncias que, no caso concreto, autorizam a redução do valor estipulado em primeiro grau, adequando-se à situação financeira da ré.
- 9. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5001745-12.2019.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2024)

- 21 PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98) (REDAÇÃO AO TEMPO DOS FATOS). PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ART. 19 DA LEI 7.492/86. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO 2º E DA 3º APELANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. MANTIDAS AS ABSOLVIÇÕES DO 2º E DA 3º APELANTES E DA 1º, DO 2º, DO 3º, DA 4º E DO 7º APELADOS. ABSOLVIÇÃO DO 6º APELADO. RECURSO MINISTERIAL. LAVAGEM. ATOS DE OCULTAÇÃO E MESCLA ("COMMINGLING"). CONDENAÇÃO DECRETADA. DOSIMETRIA. 2º APELANTE. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. INCREMENTO. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA CUMULATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 3º APELANTE. QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 6º APELADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE NEGATIVA. EFEITOS EXTRAPENAIS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO.
- 1. Nos termos da Súmula 122 do STJ, "[c]ompete à Justiça Federal o processo e o julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal". Outrossim, uma vez fixada a competência na Justiça Federal, posterior absolvição do réu por um dos crimes imputados não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Estadual, segundo se extrai da *ratio* do art. 81 do CPP.
- 2. A existência de recurso ministerial postulando a exasperação da pena constitui óbice à análise do pedido de reconhecimento da prescrição diante da possibilidade de alteração da dosimetria, com reflexos sobre o respectivo prazo prescricional.
- 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, deve ser mantida a condenação do 2º e da 3º apelantes pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/12) (fato envolvendo o veículo Toyota Hilux SW4 AT de placas IOF6654).
- 4. Na ausência de fundamentos para a reforma da sentença, devem ser mantidas as absolvições do 2º e da 3ª apelantes e da 1ª, do 2º, do 3º, da 4ª e do 7º apelados da imputação de prática do crime tipificado no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/12).
- 5. Ao manter em casa, dentro de um isopor, no quarto do casal, o numerário obtido a partir de práticas ilícitas, o 6º apelado praticou a conduta de ocultar tal numerário, ainda que de forma rudimentar; além disso, ao utilizar tais valores de forma gradual no pagamento de despesas domésticas, mesclando-os à receita lícita do núcleo familiar, o 6º apelado dissimulou a sua origem ilícita, aplicando o método conhecido como "commingling".
- 6. Segundo precedente deste tribunal, "[c]onsuma-se o crime de lavagem de dinheiro com a mera ocultação do capital, sendo desnecessárias as etapas de 'dissimular' e 'reinserir' os ativos na economia formal e dispensável a completude dos ciclos para sua caracterização" (TRF4, ENUL 5023942-46.2018.4.04.7000, Quarta Seção, relator Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 21.11.2022).

- 7. Dessa forma, comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, deve ser reformada a sentença para decretar a condenação do 6° apelado pela prática do crime tipificado no art. 1° , inciso V, da Lei n° 9.613/98 (redação anterior à Lei n° 12.683/12).
- 8. A sentença não considerou adequadamente o fato de que o 2º apelante promoveu a atividade não de um terceiro qualquer, de um funcionário ou de algum conhecido, mas de sua própria esposa, envolvendo-a em conduta criminosa grave, com raízes em outras atividades ilícitas igualmente graves, das quais participavam até mesmo agentes de segurança pública, tudo a indicar que a conduta do réu exige reprimenda mais severa, a se refletir na fração atribuída à agravante do art. 62, I, do CP.
- 9. Não há como se atender ao pleito de extinção da pena de multa cumulativa, diante da ausência de previsão legal para tanto.
- 10. Tendo em vista que (i) se trata de fatos ocorridos anteriormente à vigência da Lei 12.234/2010, que alterou o § 1º do art. 110 do CP, (ii) o prazo prescricional aplicável à espécie é de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV), (iii) entre a data dos fatos (outubro a dezembro de 2007) e o recebimento da denúncia (14.11.2016) transcorreu tempo superior ao referido prazo de 8 (oito) anos, deve ser decretada de ofício a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva da 3º apelante.
- 11. A culpabilidade do 6º apelado é gravíssima, por se tratar de réu policial civil, cuja missão é justamente combater a criminalidade, em prol da segurança da sociedade e do Estado. Ao contrário, o apelado praticou conduta grave, inserida no contexto de associação criminosa, o que lhe empresta alta reprovabilidade. Além disso, na qualidade de policial civil, tinha o apelado também maiores condições de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de pautar seu agir conformemente ao direito, o que, porém, não fez.
- 12. A natureza e a gravidade do delito praticado pelo 6º apelado, o qual ocultou em sua residência quantia significativa em dinheiro (em valores atuais, cerca de R\$ 51.199,61, pelo índice IPCA, ou R\$ 61.705,35, pelo índice IGP-M, conforme apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer) oriunda de atividade criminosa igualmente grave, se mostram incompatíveis com a conduta íntegra, reta e proba exigida dos agentes a cargo da segurança pública, razão pela qual deve ser decretada a perda do cargo de policial civil. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5061009-07.2016.4.04.7100, 7º TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2024)

22 – PENAL. PROCESSO PENAL. TEMA 1.098 DO STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- 1. Hipótese em que a Vice-Presidência deste tribunal devolveu os autos à turma julgadora para análise do cabimento de acordo de não persecução penal nesta altura da causa.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do *leading case* relativo ao Tema 1.098, o REsp nº 1.890.344/RS e o REsp nº 1.890.343/SC, fez constar expressamente sobre a não aplicação do disposto na parte final do § 1º do artigo 1.036 do CPC, não havendo falar em suspensão do prazo prescricional.
- 3. Decorridos mais de quatro anos desde a publicação da sentença condenatória, sem a ocorrência de marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a pena aplicada.
- 4. Declarada, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do cabimento do acordo de não persecução penal e do mérito da apelação defensiva do acusado.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5010433-11.2019.4.04.7001, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2024)

23 – PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO *EX OFFICIO*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ADEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA.

- 1. Suficiente demonstração de materialidade, autoria e dolo aptos a fundamentar a manutenção da sentença penal condenatória pelos crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita previdenciária.
- 2. A exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, diante da alegação de dificuldades financeiras, somente é possível quando demonstrada cabalmente situação invencível que tenha impossibilitado o recolhimento dos tributos à União, o que não se coaduna com o caso em vertente.
- 3. Reconhecida, de ofício, a prescrição em relação ao primeiro fato (art. 2º, II, Lei 8.137/90), não se justifica a valoração negativa da vetorial culpabilidade em relação ao segundo delito (artigo 168-A do CP).
- 4. Mantido o aumento de 1/3 em relação à continuidade delitiva, considerando que o crime foi praticado ao longo de 24 competências.

- 5. Diante da ausência de recurso da acusação e da impossibilidade de reforma em prejuízo da defesa, mantenho pena pecuniária em 50 dias-multa, conforme fixada na sentença.
- 6. Fixado o regime aberto para início de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5000779-52.2019.4.04.7113, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2024)

24 – PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. OPERAÇÃO CAPITAL. CONTRABANDO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS. DESTINAÇÃO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO APELADA.

- 1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou ação penal condiciona-se ao preenchimento cumulativo de três requisitos: i) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal); ii) ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e iii) prova inequívoca da origem lícita do bem, apta a afastar a possibilidade de declaração de seu perdimento em favor da União (art. 91, inciso II, do Código Penal).
- 2. Inexistido prova de certificado de registro válido das armas de fogo e das respectivas munições apreendidas, ou havendo documentação vencida, deve o juiz criminal encaminhar os bens ao órgão responsável, uma vez que, nesse caso, a posse não é permitida na legislação em vigor e por isso a restituição resta inviável.
- 3. A condenação criminal em ação penal, em tese, pode acarretar a perda da idoneidade, um dos requisitos exigidos para o registro e a posse de arma de fogo. Todavia, havendo certificado de registro válido, não há óbice à restituição, sem prejuízo de que o Comando do Exército Brasileiro adote as providências que entender pertinentes.
- 4. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5000509-49.2024.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2024)

- 25 PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAMANAI. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. RELÓGIOS DE ACUSADO. ORDEM DE BUSCA PARA ASSEGURAR INDENIZAÇÃO DAS VÍTIMAS OU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS QUE ATINGE VALOR BILIONÁRIO. ART. 4º DA LEI Nº 9.613/98. ARTIGO 91, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA QUE PODE ATINGIR BENS DE ORIGEM LÍCITA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
- 1. Caso em que apelante/acusado pretende a restituição de relógios apreendidos por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão quando da deflagração da denominada "Operação Lamanai", em que desvelada possível organização criminosa voltada à prática de crimes de emissão de títulos ou valores mobiliários sem autorização prévia da autoridade competente (art. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86), fazer funcionar instituição financeira sem autorização legal (art. 16 da Lei nº 7.492/86), evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98).
- 2. As medidas assecuratórias reguladas no Código de Processo Penal, que compreendem o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, são providências cautelares patrimoniais de natureza processual, decretadas com o intuito de assegurar a eficácia de futura decisão judicial, tanto quanto à reparação do dano decorrente do delito como quanto à efetiva execução da pena a ser imposta e a seus efeitos.
- 3. No caso em análise, considerando a bilionária repercussão financeira dos supostos ilícitos, com fulcro no art. 132 do CP e no art. 4º da Lei nº 9.613/98, foi decretado o sequestro da totalidade dos ativos do apelante, além da determinação de apreensão de bens visando tanto ao perdimento penal quanto à reparação dos danos
- 4. Considerando cuidar-se de constrição patrimonial destinada à garantia do adimplemento da reparação de danos, é irrelevante a demonstração da origem lícita dos bens, tampouco se foram adquiridos antes ou depois dos delitos em questão. Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98: "O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal".
- 5. Em paralelo, o art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal autoriza que as medidas assecuratórias criminais alcancem bens equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não foram encontrados.
- 6. Os relógios em questão ainda interessam ao processo e sua constrição deve permanecer, uma vez que necessária a eventual reparação dos danos, ou ainda a pagamento de multa, prestação pecuniária e custas decorrentes dos fatos apurados.

7. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL № 5032662-51.2022.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2024)

26 – PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, *CAPUT*, § 2º, INCISO IV, E ART. 121, *CAPUT*, § 2º, INCISO IV E PARTE FINAL DO § 4º C/C O ART. 14, II, TODOS DO CP. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NAS MODALIDADES CONSUMADO E TENTADO. PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. PROVAS. ART. 155 DO CPP. CONTRADIÇÃO DOS FATOS NARRADOS EM DENÚNCIA E NULIDADE DA QUESITAÇÃO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. DECISÃO MANTIDA.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) № 5035975-43.2023.4.04.0000, 4º SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2024)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região

Turma Regional de Uniformização Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. DIREITO MATERIAL. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO NÃO INTERROMPE O PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. O prazo decadencial refere-se ao direito material, portanto não se suspende nem se interrompe.
- 2. Revisão da orientação jurisprudencial anterior desta TRU4, para alinhar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o requerimento administrativo de revisão não configura causa de interrupção do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991.
- 3. Pedido conhecido e, no mérito, improvido.

(TRU4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI № 5021836-39.2022.4.04.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO — PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2024)

02 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DEFESO. ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DEFINIÇÃO DO INÍCIO DOS EFEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- 1. Conflito de competência em ação para concessão de seguro-defeso.
- 2. Saber se a matéria objeto da ação originária é de natureza cível ou previdenciária.
- 3. De acordo com a Orientação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, o seguro defeso deve ser processado e julgado em primeiro grau pelas unidades previdenciárias mencionadas na Resolução TRF 4ª Região nº 450/2024.
- 4. Conflito solucionado para suscitar questão de ordem no sentido de que a Orientação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região de 26.07.2024, que definiu que o seguro-defeso do pescador artesanal deve ser processado e julgado em primeiro grau nas unidades previdenciárias mencionadas na Resolução 450/2024 (processo SEI 0005513-50.2023.4.04.8000), tem aplicação somente para ações ajuizadas a partir de 26.07.2024.
- 5. Competência do juízo suscitado (JEF Cível).

(TRU4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 5025569-26.2024.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSCAR ALBERTO MEZZAROBA TOMAZONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2024)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ANÁLISE QUALITATIVA E NÃO SUJEITA A LIMITES DE TOLERÂNCIA DA ESPECIALIDADE EM DECORRÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS PREVISTOS NO ANEXO 13 DA NORMA REGULAMENTADORA 15.

- 1. Reafirmação do entendimento desta TRU da 4ª Região de que "a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade".
- 2. Pedido de uniformização provido.

(TRU4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI № 5021078-27.2021.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO — PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL NARENDRA BORGES MORALES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2024)

04 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A TOLUENO. ANEXO 11 DA NR-15. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- 1. O entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido que a exposição ao agente químico tolueno por via cutânea se enquadra no Anexo 13 da NR-15, o qual determina a sua análise qualitativa, se encontra superado pelo julgamento do PUIL nº 5000795-91.2020.4.04.7138 pela Turma Nacional de Uniformização, em 19.04.2024.
- 2. Fixada a tese, em alinhamento ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, de que, para o reconhecimento do tempo de atividade especial prestada com exposição ao tolueno, há necessidade de observância do limite de tolerância previsto no Anexo 11 da NR-15, a partir de 03.12.1998, seja pela via aérea, seja pela via cutânea.
- 3. Agravo interno provido para negar provimento ao pedido de uniformização. (TRU4, AGRAVO № 5004521-95.2022.4.04.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO — PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL NARENDRA BORGES MORALES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2024)

05 – TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. CONCEITO NÃO ABRANGE DOENÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

- 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de enquadramento das doenças ortopédicas de que o autor é portador (no caso, ciática e dor lombar baixa) no conceito de moléstia profissional para fins de isenção de imposto de renda, conforme previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.
- 2. Com efeito, tenho que o acórdão combatido melhor analisou a questão submetida a uniformização, ao concluir que as doenças ortopédicas que acometem o autor não se enquadram como moléstia profissional, ou seja, não são próprias de determinada categoria profissional. No caso, trata-se de doenças do trabalho relacionadas às condições em que realizado determinado trabalho, não havendo respaldo legal para o deferimento da isenção de imposto de renda.
- 3. A Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, inclusive, decidiu recentemente nesse sentido (Recurso Cível nº 5001618-47.2023.4.04.7207/SC, relator Oscar Alberto Mezzaroba Tomazoni, julgado em 12.07.2024).
- 4. Assim, deve ser uniformizada a tese de que "a isenção prevista no inciso XIV da Lei nº 7.713/1988 deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, CTN), de modo a alcançar apenas a doença profissional, e não a doença do trabalho".

(TRU4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI № 5019329-95.2023.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO — CÍVEL, JUÍZA FEDERAL JOANE UNFER CALDERARO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2024)